

3.ª Secção

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Audiência de julgamento
Arguido
Arguido ausente
Notificação
Defensor
Prazo de interposição do recurso
Impedimentos
Pena suspensa

- I - A presença pessoal do arguido não é obrigatória na audiência realizada nos termos dos arts. 471.º e 472.º, do CPP. Obrigatória é a presença do defensor do arguido, que assegura o contraditório em audiência.
- II - Pode no entanto o tribunal determinar a presença do arguido. Quando deverá fazê-lo? A lei não o diz, mas pode deduzir-se do seu texto que a presença do arguido se tornará necessária quando houver diligências a realizar, requeridas ou oficiosamente determinadas.
- III - Na verdade, se não houver quaisquer diligências a efetuar, a audiência reduzir-se-á às alegações orais, a produzir pelo MP e pelo defensor do arguido (e ainda eventualmente pelos patronos do assistente), não sendo pois necessária a presença do arguido. Já se houver diligências a realizar a presença do arguido pode ser importante para a sua defesa, pelo que o tribunal nessa situação não deverá prescindir dessa presença. Em qualquer caso, o arguido sempre poderá requerer a sua comparência, devendo então o tribunal decidir e fundamentar a recusa, se for essa a decisão.
- IV - Resta saber se a decisão da audiência, no caso de o arguido não estar presente, deve ser-lhe notificada, ou se bastará a notificação ao defensor, iniciando-se o prazo para recurso a partir dessa notificação. O art. 472.º nada diz sobre o assunto, mas tem de entender-se que a notificação ao defensor é suficiente, pois ele representa plenamente o arguido, tendo a obrigação de o manter informado de todos os atos processuais que lhe são notificados.
- V - O impedimento previsto na al. c) do art. 40.º do CPP, como os restantes mencionados no mesmo artigo, visa garantir a imparcialidade objetiva do juiz. Na verdade, a participação do juiz em fases anteriores do processo, e nomeadamente em julgamento anterior, pode gerar legitimamente a suspeita de que o magistrado terá já formado pré-juízos ou mesmo convicções sobre a causa, que o impeçam de imparcialmente analisar a matéria a julgar. O impedimento verifica-se independentemente de quaisquer “suspeitas” concretas de falta de imparcialidade. Para o legislador, ele assenta exclusivamente na circunstância de haver intervenção sucessiva do mesmo magistrado no mesmo processo e das dúvidas que objetivamente tal circunstância pode criar sobre a sua imparcialidade.
- VI - Mas há que precisar um aspeto fundamental. Quando a lei se refere a “julgamento anterior” pressupõe evidentemente que se trata do julgamento da mesma causa. E por “mesma causa”, em processo penal, temos de entender causa com o mesmo objeto processual.
- VII - Será o mesmo o objeto do processo no julgamento realizado para a realização do cúmulo entre a pena em que o arguido foi inicialmente condenado nos autos com as restantes penas em concurso e o desse julgamento anterior? É evidente que não! No julgamento inicialmente realizado, o objeto do processo era constituído pelos factos imputados ao arguido na acusação. Essa decisão transitou em julgado e não foi reapreciada agora na decisão recorrida.
- VIII - Na verdade, o objeto do processo no julgamento do concurso de crimes é outro. As decisões das penas parcelares são intocáveis: nem os factos, nem a sua subsunção jurídica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

podem ser alterados. O objeto do processo é agora a determinação de uma pena única, a partir de uma avaliação global de todos os factos em concurso, na sua relação com a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP).

- IX - Sendo assim, é incontestavelmente diferente o objeto do processo nos dois julgamentos, e daí que não haja qualquer impedimento à intervenção no segundo dos mesmos magistrados que participaram no primeiro.
- X - A admissibilidade de concurso entre penas de prisão efetivas e suspensas, ou melhor, a admissibilidade de revogação da suspensão de uma pena suspensa em concurso de conhecimento superveniente tem sido controvertida na doutrina e na jurisprudência. O n.º 3 do art. 77.º, do CP impede o cúmulo jurídico de penas de diferente natureza, mas reporta-se unicamente a penas de prisão e penas de multa. Estas são cumuláveis apenas materialmente. Quanto às penas de substituição, nomeadamente a suspensão da pena de prisão, há que distinguir duas situações: quando o conhecimento do concurso de crimes é simultâneo e quando esse conhecimento é superveniente.
- XI - Sendo simultâneo, não existem dúvidas de que o tribunal deve começar por determinar as penas parcelares, decidindo, a final, perante a pena conjunta fixada, pela suspensão, ou não, desta pena. O problema coloca-se quando o conhecimento do concurso de penas (de prisão) é superveniente, sendo uma, ou mais, das penas parcelares suspensas, e a outra, ou outras, efetivas. Aqui existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, embora seja largamente dominante a orientação no sentido da admissibilidade de cumulação de penas efetivas com penas suspensas de prisão, ainda que tal acumulação conduza à revogação da suspensão. Essa orientação foi sufragada, quanto à sua constitucionalidade, pelo TC.
- XII - Nesta perspetiva, podem, pois, no conhecimento superveniente de concurso, ser revogadas as penas suspensas que entram nesse concurso. Como pode igualmente, caso se verifique o condicionalismo legal, formal e material, ser suspensa a pena única de um concurso entre penas suspensas e penas efetivas de prisão.
- XIII - Acrescente-se que, em qualquer caso, as penas suspensas só entrarão no cúmulo se ainda não tiverem decorrido os respetivos prazos, ou se tiver sido revogada a suspensão. Consequentemente, serão excluídas do concurso as penas extintas, bem como as penas suspensas cujo prazo findou, enquanto não houver decisão sobre a extinção da pena.

02-05-2018

Proc. n.º 5516/12.3TDLSB.2.G1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Reparação oficiosa da vítima

Fins das penas

Vítima

- I - Na categorização das consequências jurídicas do crime devem distinguir-se as consequências de natureza civil, que geram o dever de indemnizar pela prática de facto ilícito, nos termos das disposições aplicáveis do CC e do art. 129.º, do CP, dependente de pedido do lesado, e as consequências de natureza penal, em que se inclui o arbitramento oficioso de reparação à vítima, como efeito penal da condenação, nos termos do art. 82.º-A, do CPP.
- II - A “reparação” da vítima prevista neste preceito, convocando conceitos e elementos da lei civil, requer que tenham sido causados prejuízos que mereçam ser compensados mediante uma soma em dinheiro cujo quantitativo não tem que corresponder ao montante desses prejuízos, como resulta do n.º 3 do art. 82.º-A do CPP, segundo o qual a quantia arbitrada é levada em conta na indemnização.
- III - Participando na realização das finalidades das penas (art. 40.º, do CP), em particular pelo seu efeito socializador, que obriga o autor a enfrentar as consequências do crime e a reconhecer os interesses da vítima, através da compensação desta pelos danos causados, a “reparação” terá de considerar as “particulares exigências de protecção” da vítima do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime, tendo em conta os danos patrimoniais e não patrimoniais que esta sofreu em resultado do concreto facto típico e os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que presidem à determinação das reacções criminais. É neste quadro, que deve entender-se o estatuído no art. 21.º, da Lei 112/2009, havendo que distinguir as situações do n.º 1 e do n.º 2 deste preceito, na incompletude das suas normas.

- IV - A “reparação” prevista no art. 82.º-A, do CPP foi aditada pela Lei 58/98, com carácter de novidade, em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, em resposta à necessidade de conferir atenção à posição da vítima, domínio em que se verificaram posteriormente significativos desenvolvimentos que conduziram, no seu estágio mais recente, à atribuição do estatuto de sujeito processual (Lei 130/2015, de 4-09, que adita o art. 67.º-A, do CPP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Directiva 2012/29/UE de 25-10-2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, que inspirou a Lei 112/2009).
- V - É neste contexto, tendo em conta a natureza e o conteúdo da “reparação” prevista no art. 82.º-A, bem como a definição de “vítima” constante da al. a) do art. 2.º da Lei 112/2009, que há que definir o sentido da remissão operada pelo art. 21.º deste diploma, segundo o qual “há sempre lugar à aplicação o art. 82.º-A, do CPP”.
- VI - O art. 82.º-A, do CPP obriga, pela sua imperatividade normativa, a que o tribunal, nessas circunstâncias, averigúe, sempre que seja caso disso, acerca das “exigências de protecção”.
- VII - Tendo em conta os elementos de interpretação a considerar, o sentido útil da remissão do art. 21.º, da Lei 112/2009 impõe que o tribunal condene sempre na “reparação pelos prejuízos causados”, como efeito penal da condenação (da aplicação da pena) pela prática de crime de violência doméstica da previsão do art. 152.º, do CP. Isto desde que, verificados os respectivos pressupostos formais - não dedução de pedido de indemnização e não oposição à reparação -, a pessoa ofendida pelo crime tenha sofrido “um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão” que constitua esse crime, ou seja, desde que essa pessoa seja uma “vítima” do crime na acepção da al. a) do art. 2.º da Lei 112/2009.

02-05-2018

Proc. n.º 156/16.OPALSB.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

| |
|---|
| <p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Carta missiva</p> |
|---|

- I - A jurisprudência consolidada deste tribunal tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- II - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente afirmada – a de que “novos” meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.
- IV - O meio de prova agora apresentado, consistente numa carta escrita pela ofendida com uma versão dos factos diferente da versão anteriormente apresentada em julgamento, não é um meio de prova novo na acepção e para os efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

02-05-2018
Proc. n.º 1342/16.9JAPRT-E.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Habeas corpus
Substituição da pena de prisão
Pena de multa
Cumprimento de pena

- I - O requerente foi condenado por acórdão da relação na pena de 5 meses de prisão substituída por igual tempo de multa à taxa diária de 7,00€.
- II - Não pagou a multa, nem foi possível executar bens penhoráveis.
- III - Por despacho foi revogada a substituição da prisão por multa e ordenado, após o transitado em julgado daquele despacho, o cumprimento da prisão originariamente aplicada na sentença.
- IV - Assim, encontrando-se o requerente em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, por força de despacho transitado em julgado, que revogou a substituição da pena de prisão pela de multa, não se verifica a situação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

02-05-2018
Proc. n.º 24/14.0TASEI-A - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Depoimento
Testemunha

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: - factos ou meios de prova novos; - graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os “novos factos ou meios de prova” integram um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador: novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido; numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido: novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.
- III - A alteração posterior de depoimentos de intervenientes no julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, a noção de factos ou meios de prova novos.
- IV - Só a dúvida grave, séria, fundamentada, pode implicar o deferimento da revisão.

02-05-2018
Proc. n.º 10/11.2JALRA-B.S1 - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator) *
Oliveira Mendes

Santos Cabral

Correcção da sentença
Correção da sentença
Constitucionalidade
Rejeição de recurso
Rejeição parcial
Omissão de pronúncia
Pena única
Pena parcelar

- I - O incidente previsto no art. 380.º, do CPP, sob a epígrafe “correção da sentença”, trata-se de incidente que, grosso modo, abrange os institutos da rectificação, esclarecimento e reforma da sentença, não sendo o meio processual adequado de denúncia ou invocação de inconstitucionalidades, sendo certo que o meio próprio de denúncia ou arguição de inconstitucionalidades das decisões é o recurso, no caso para o TC, pressupondo obviamente a ocorrência dos requisitos e condicionalismos legalmente exigíveis.
- II - A lei adjectiva penal na al. b) do n.º 6 do art. 417.º ao textuar que “após exame preliminar, o relator profere decisão sumária, sempre que o recurso deva ser rejeitado” prevê, tão-só, os casos e situações de rejeição do recurso, ou seja, de rejeição total, não também os casos e situações de rejeição parcial.
- III - Não podendo o recurso ser totalmente rejeitado, certo é que a sua rejeição parcial pelo juiz relator, com possibilidade de reclamação para a conferência, constituiria mais um meio de entrave da economia e da celeridade processual, razão pela qual é de afastar a admissibilidade de rejeições parciais pelo juiz relator.
- IV - A rejeição do recurso ou a sua rejeição parcial por motivos formais, designadamente por irrecurribilidade da decisão impugnada ou de parte dela, como sucedeu no caso vertente, tem por efeito necessário o não conhecimento do recurso ou, no caso de rejeição parcial, o não conhecimento da parte rejeitada, não enfermando, assim o acórdão visado da arguida omissão de pronúncia.
- V - Ao contrário do alegado, o acórdão visado não desrespeitou o acórdão do TC, visto que sindicou as penas singulares impostas no tribunal da relação ao arguido A, com excepção (obviamente) das que entretanto sucumbiram por efeito da prescrição do procedimento criminal dos correlativos crimes, bem como por efeito da rejeição parcial do recurso, sindicando a que procedeu de acordo com a jurisprudência do STJ. O facto de não ter sindicado as penas de acordo com o critério defendido pelo arguido A não significa qualquer desrespeito pelo acórdão do TC, nem inquina o acórdão de omissão de pronúncia.
- VI - A falta de pronúncia que determina a existência de vício da decisão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alega, em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.
- VII - Este STJ, em matéria de pena única, levou em estreita consideração a decisão sobre a mesma matéria tomada no acórdão reformando, como não podia deixar de ser, visto que tal segmento do acórdão reformando não foi incluído pelo TC na decisão que tomou. Não podia deixar de ser de outra forma, sob pena de intromissão em matéria já julgada, ou seja, em que o poder jurisdicional se encontrava esgotado/limitado por efeito do acórdão reformando.

02-05-2018

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça
Santos Cabral

Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil

- I - A irrecorribilidade do acórdão do tribunal da relação quanto à confirmação da absolvição da arguida pela prática dos crimes de furto qualificado, dano e falsificação de documentos é manifesta, encontrando-se expressamente contemplada no art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP. Daí que o recurso, neste segmento, não tenha sido admitido pelo Senhor Desembargador Relator, sendo que dessa decisão não foi deduzida reclamação pelo agora recorrente. Mantém-se, pois, a decisão sumária relativamente à inadmissibilidade do recurso na vertente penal, improcedendo a reclamação deduzida.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 400.º do CPP, exigem-se dois requisitos cumulativos para a recorribilidade da decisão sobre o pedido de indemnização civil: que o valor do pedido seja superior ao da alçada do tribunal recorrido e que a decisão impugnada desfavoreça o recorrente em valor superior a metade da alçada respectiva (valor da sucumbência).
- III - A assistente formulou pedido de indemnização por danos patrimoniais no valor de 836,40€ e por danos não patrimoniais no valor de 3.000,00€, com acréscimo de juros até efectivo e integral pagamento. Em matéria cível, a alçada do tribunal da relação (tribunal recorrido) é de 30.000,00€, de acordo com o disposto no art. 44.º, da LOSJ, sendo manifesto que o valor do pedido formulado pela assistente é substancialmente inferior. O mesmo se diga da sucumbência, atento o patamar previsto no art. 629.º, n.º 1, do CPC (15.000,00€, correspondente a metade da alçada do tribunal da relação).

02-05-2018

Proc. n.º 1246/10.9PJLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Perda de bens a favor do Estado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Sendo as penas parcelares todas inferiores a 8 anos de prisão, e tendo sido integralmente confirmadas no acórdão da relação de que se recorre, verifica-se a existência de dupla conforme, pelo que as mesmas são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario* e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - Abrangidos pelo caso julgado firmado e inerente irrecorribilidade, estão igualmente as questões que se prendem com a decisão de perdimento a favor do Estado dos valores e dos veículos automóveis referidos. Abrangido pela irrecorribilidade, igualmente fica prejudicado o conhecimento das alegadas nulidade das escutas telefónicas, da nulidade do acórdão recorrido por insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por erro notório na apreciação da prova ou por omissão de pronúncia e da alegada violação do princípio *in dubio pro reo*.
- III - A restrição assinalada quanto à impossibilidade de o STJ conhecer da medida das penas parcelares aplicadas quando se está perante penas de prisão inferiores a 8 anos e foram confirmadas em recurso pelo tribunal da relação vale igualmente para as situações em que são arguidos vícios como os alegados pelo recorrente, consubstanciados no erro de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

juízo de facto provada, relativos à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ou ao erro notório na apreciação da prova, previstos no art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP.

- IV - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso, imbuídos da sua dimensão constitucional. A decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta – dos factos e da personalidade do agente, interessando apurar se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou fortuito ou se derivam de actuação irreflectida, ou se resultam de um plano previamente elaborado pelo arguido.

02-05-2018

Proc. n.º 51/15.0PJCSCL1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

Escusa
Parentesco

É motivo sério e grave, susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Senhor Juiz Desembargador requerente, o facto de o seu sobrinho (parente em 3.º grau da linha colateral) ser um advogado que patrocina um arguido em recurso a julgar pelo Colectivo de Juízes que integra.

02-05-2018

Proc. n.º 7733/13.0TDLSBL1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso de revisão
Documento
Novos meios de prova

A “novidade” dos documentos com que os requerentes pretendem impressionar e promover uma alteração ou modificação da realidade judicial já constituída e firmada não só não se reveste de uma realidade não conhecida das instâncias, como ainda que representasse um desconhecimento – no sentido de nunca ter comparecido perante os órgãos decisórios que já tomaram contacto com o processo – não se configuraria como “novidade” para o objecto do processo e para a conclusão da materialidade típica para que as instâncias se determinaram e sobre o que cevaram a sua convicção.

02-05-2018

Proc. n.º 859/05.5PAMAI-E.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Contra-ordenação
Contraordenação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O tema enfrentado pelos arestos, e que ditou a assunção de cognoscibilidade, num dos casos e não no outro, dos recursos que haviam sido interpostos da decisão da autoridade administrativa, reconduz-se à seguinte formulação alternativa: a admissão/aceitação do recurso de impugnação de decisão da autoridade administrativa impede que o tribunal *ad quem* retome e conheça da questão – admissibilidade do recurso (por tempestividade adequada) – ou, ao invés, esse conhecimento não lhe está vedado, por o despacho que aceita o recurso não adquire força de caso julgado formal, o que equivale a possibilitar o retorno à questão da admissibilidade – no caso, em apreciação da tempestividade – do recurso, na decisão que venha a ser tomada no tribunal *ad quem*.
- II - A questão delineada e equacionada nos preditos termos evidencia uma antinomia e discrepância jurisprudencial o que requesta a necessidade de uniformização de jurisprudência. Patenteia-se uma dissonante orientação jurisprudencial sobre uma questão nuclear e formada dentro dos mesmos parâmetros e contexto/quadro legislativo.

02-05-2018

Proc. n.º 6941/16.6T8GMR.G1-A.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

| |
|---|
| Pena única Medida concreta da pena |
|---|

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- II - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contrafáctica resultante da infracção de uma norma penal.

02-05-2018

Proc. n.º 284/15.0PAPTM.E1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

| |
|--|
| Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Pena única Medida concreta da pena |
|--|

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contrafáctica resultante da infracção de uma norma penal.

02-05-2018

Proc. n.º 35/09.8PBCVL.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- II - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da prolação da acusação, e não da sua notificação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, sendo certo que a peça foi prolatada dentro do prazo máximo previsto. O prazo de 6 meses exauria-se no dia 23-04-2018 e nesse dia foi deduzida a acusação, respeitando-se o prazo, em interpretação que não padece de inconstitucionalidade.

08-05-2018

Proc. n.º 3125/17.0T9SNT-C.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Gabriel Catarino

Extradição
Composição do tribunal
Nulidade insanável
Repetição do julgamento

- I - Em processo de extradição, o tribunal da Relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição resultante do disposto no n.º 1 do art. 57.º da LCJMP, sendo integrado por um relator e dois adjuntos.
- II - Não tendo sido respeitada, pela Relação, essa composição do tribunal, foi violado o disposto na al. a) do art. 119.º do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que sendo de conhecimento oficioso foi também invocado pelo recorrente, em tempo, e tem de ser declarado, com a consequente repetição do ato.

09-05-2018

Proc. n.º 65/14.8YREVR.S2 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus

Pena de multa
Prisão subsidiária
Cumprimento de pena
Efeito do recurso

- I - O arguido no processo comum singular X foi condenado:
- pela prática de dois crimes de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, previstos e puníveis pelo art. 256.º, n.º 1, als. a) e e), e n.º 3, do Código Penal, na pena de 260 dias de multa cada um, à taxa diária de €5,00;
 - pela prática de dois crimes de burla qualificada previstos e puníveis pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 1, por referência ao disposto no art. 202.º, al. a), do CP, na pena de 250 dias de multa por cada um deles, à taxa diária de €5,00;
 - em cúmulo jurídico, condeno o arguido na pena única de 600 dias de multa à taxa diária de €5,00, o que perfaz o montante global de €3.000,00.
- II - O arguido não procedeu ao pagamento da multa em que foi condenado.
- III - Por decisão proferida em 01-10-2015 foi decidido que o arguido cumprisse a pena de 400 dias de prisão subsidiária, por correspondência à pena de multa aplicada e não paga.
- IV - Por Acórdão do Tribunal da Relação, lavrado na sequência de interposição de recurso por parte do arguido, foi decidido conceder provimento ao mesmo e declarar nulo o despacho recorrido, o qual deveria ser substituído por outro que ordene a notificação do arguido e do seu defensor para se pronunciarem sobre as razões do não pagamento da multa e sobre a possibilidade de ser substituída por prisão subsidiária, como promovido.
- V - Na sequência da tramitação processual, por decisão proferida em 30-01-2017 foi decidido que o arguido cumprisse a pena de 400 dias de prisão subsidiária, por correspondência à pena de multa aplicada e não paga.
- VI - Dessa decisão proferida em 30-01-2017, não foi interposto qualquer recurso, pelo que a mesma transitou em julgado.
- VII - O arguido foi preso em 5-02-2018.
- VIII - Por decisão exarada nos autos em 05-03-2018 foi indeferido o requerido pelo arguido, nomeadamente a designação de nova audiência para aplicação da Lei Penal mais favorável ao abrigo do disposto no art. 371.º-A, do CPP.
- IX - O recurso do despacho de 05-03-2018 não tem efeito suspensivo, razão pela qual a prisão do arguido, por ser legal, deve manter-se.

09-05-2018

Proc. n.º 210/11.5TAPBL-B.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão preventiva
Acusação

- I - No caso, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, durante o inquérito, é de 6 meses, extinguindo-se a medida de coacção se, nesse prazo, não for deduzida acusação, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP. Encontrando-se o arguido em prisão preventiva desde o dia 28-10-2017, esta extinguir-se-ia no dia 28-04-2018 se, nesse prazo, não tivesse sido deduzida acusação.
- II - Verificando-se que o MP proferiu despacho de acusação antes dessa data, no dia 26-04-2018, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser de 10 meses, a contar do seu início, até que, no caso de ser requerida instrução, venha a ser proferida decisão instrutória, ou, não o sendo, terá tal prazo a duração máxima de 1 ano e 6 meses até que tenha havido condenação em 1.ª instância (art. 215.º, n.º 1, als. a) e b) e n.º 2, do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Pelo que a prisão preventiva mantém-se dentro dos prazos legalmente previstos, não se verificando a situação de excesso de prazo prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

09-05-2018

Proc. n.º 86/17.9T9VFR-F.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Única instância
Competência
Fixação da competência
Aposentação

O STJ tem entendido, sem controvérsia, reafirmando os fundamentos que subjazem à consagração do “foro especial”, que este é um foro especial por prerrogativa de função, pelo que, encontrando-se o recorrente na situação de aposentado, não são aplicáveis as regras específicas de competência penal relativas a magistrados, valendo as regras gerais sobre competência material e funcional.

09-05-2018

Proc. n.º 2/11.1TREV.R.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Habeas corpus
Prisão ilegal

Encontrando-se o *habeas corpus* processualmente configurado como uma providência excepcional, não podendo ser utilizada como um recurso sobre actos do processo, designadamente, sobre actos através dos quais é ordenada uma privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais, está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem ou sindicat nulidades ou irregularidades dessas decisões.

09-05-2018

Proc. n.º 368/10.0PGPDL-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Sobre o conceito de “factos novos” ou “novos elementos de prova”, alguma jurisprudência deste STJ vem admitindo a revisão quando, sendo (ou devendo ser) o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do seu julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando por que não pôde ou entendeu não dever apresenta-los nessa altura.
- II - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A este propósito, cumpre dar nota que não releva o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.

- III - O recorrente fundamenta a sua pretensão como se de um recurso ordinário se tratasse, ignorando que se está perante um recurso extraordinário de revisão de uma decisão transitada em julgado e, portanto, imodificáveis pela via ordinária cuja admissibilidade assenta exclusiva e taxativamente nos fundamentos inscritos nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

09-05-2018

Proc. n.º 315/13.8GCSCD-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Falsificação

Como decorre da al. d) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, o prazo de 4 meses é elevado para 6 meses no caso de crime de falsificação, sendo que ao arguido são imputados 3 crimes de falsificação de documentos. Pelo que, está em curso o prazo de 6 meses, que virá exaurir-se no dia 23-06-2018, pelo que não existe excesso de prisão preventiva.

09-05-2018

Proc. n.º 147/17.4ZFLSB-B.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Roubo
Tráfico de estupefacientes
Competência
Erro material
Correcção
Correção
Alteração da qualificação jurídica
Desistência
Tentativa
Consumação
Tráfico de menor gravidade
Traficante-consumidor
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Bem jurídico protegido
Valor patrimonial
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - Face à verificação da duplicação de datas, apontadas como sendo as da prática do crime de consumo de estupefaciente, procedendo-se a consulta do boletim de registo criminal, verifica-se que a data correcta da prática dos factos é 04-12-2015. Assim, ter-se-á que proceder à correcção, que consistirá em incluir a data correcta da prática da data dos factos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No caso, objecto do recurso é um acórdão condenatório, tendo sido aplicada pena única superior a 5 anos de prisão – concretamente, atendendo ao dispositivo, pena única de 7 anos e 9 meses de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão das preditas questões de requalificação jurídica e de medida das penas parcelares e da pena única e eventual aplicação, na óptica do arguido, de suspensão da execução da pena), cabe ao STJ conhecer o recurso.
- III - O STJ tem competência para conhecer das questões relativas aos crimes punidos com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão (*in casu*, medidas das penas aplicadas pelos crimes em concurso), conforme AFJ 5/2017, de 27-04.
- IV - Os valores indicados na Portaria 94/96, de 26-03, referem-se ao peso líquido da substância e não a quantidades puras dos estupefacientes, que se não confundem com aquele, sendo que, por outro lado, os limites fixados na portaria têm um mero valor indiciário, de meio de prova.
- V - Tendo ficado provada a destinação do produto estupefaciente apreendido, quer ao consumo próprio, quer à cedência a terceiros, improcede a pretensão do recorrente de alteração da qualificação jurídica para tráfico-consumo, mantendo-se a qualificação jurídica de crime de tráfico de menor gravidade.
- VI - O acto de desapertar um relógio não pode ser visto como o resultado de recurso a força física e ainda menos a uso de violência, pelo que se estará perante um furto. Com a devolução voluntário do referido relógio, por parte do arguido ao ofendido, aquele exteriorizou por actos que o seu propósito era, para lá de toda a dúvida razoável, evitar a consumação ou verificação do resultado, a lesão do bem jurídico tutelado.
- VII – O relógio não ingressou com um mínimo de estabilidade na esfera jurídica do arguido, não chegando este a adquirir um pleno e autónomo domínio sobre o bem. Motivo pelo qual a conduta em causa deve ser subsumida na prática de um crime de furto, na forma tentada, relativamente ao qual operou desistência voluntária na prossecução da execução do crime, não sendo a tentativa punível nos termos do n.º 1 do art. 24.º do CP, pelo que o arguido deverá ser absolvido do crime de roubo pelo qual foi condenado.
- VIII - Na determinação da medida concreta da pena deve o tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considera aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido. O limite mínimo da pena a aplicar é determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* de pena a aplicar.
- IX - Em termos puramente objectivos, há que atender à natureza dos bens apropriados, sendo de considerar os valores apropriados pelo arguido, tendo em vista descortinar na densificação da ilicitude, o grau de lesividade do património atingido, a medida do prejuízo causado.
- X - A medida da pena a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º, do CP. Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- XI - Sendo fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e de que não saiam defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, não é demasiado arriscado conceder uma oportunidade ao arguido, suspendendo a execução da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá a duração de 5 anos.

09-05-2018

Proc. n.º 671/15.3PDCSC.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Escusa
Advogado
Parentesco

Perante o facto invocado como fundamento da escusa requerida (o defensor oficioso do arguido ser seu filho) não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face à motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade do Exmo. Desembargador Requerente.

18-05-2018

Proc. n.º 180/15.0JAGRD.C1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Composição do tribunal
Nulidade insanável

- I - No caso do MDE, o tribunal da relação funciona, como ocorre com a extradição, como tribunal de 1.ª instância (art. 12.º, n.º 2, al. c), do CPP), sendo a respectiva decisão tomada em julgamento. O julgamento nestes procedimentos é feito em conferência.
- II - O tribunal da relação, funcionando em primeira instância para julgar e decidir sobre o deferimento ou recusa de execução do MDE, tem a composição requerida pelo n.º 4 do art. 12.º do CPP e pelo n.º 1 do art. 56.º da LOSJ, devendo, pois, ser integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na discussão/elaboração e devem assinar o respectivo acórdão.
- III - Considerando que o presente processo de execução do MDE foi julgado e decidido, em conferência, apenas por dois juízes, sendo um relator e outro, apenas um, adjunto, surgindo o Presidente apenas a assinar, conclui-se que não foi respeitada a composição do tribunal legalmente exigida, o que constitui nulidade insanável cominada no art. 119.º, al. a), do CPP.

16-05-2018

Proc. n.º 37/18.3YREVR.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Única instância
Juiz
Aposentação
Competência
Fixação da competência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Conforme entendimento jurisprudencialmente consolidado, o “foro especial” competente, para apreciação do processo penal em que é visado um magistrado, não tem como fundamento qualquer garantia de índole pessoal, constituindo antes uma garantia funcional destinada a preservar as exigências próprias e inerentes ao prestígio e ao resguardo da função.
- II - Quando um magistrado judicial (Juiz de Direito) deixa de exercer funções por força de aposentação por incapacidade, cessa igualmente a competência, prevista no ordenamento jurídico sobre o estabelecimento do foro próprio dos magistrados, em matéria penal, determinada pela qualidade do visado, retomando-se então a aplicação das regras gerais.

23-05-2018

Proc. n.º 1965/14.0GBABF-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Medidas de coacção
Medidas de coação
Prazo da prisão preventiva

- I - Para efeito de contagem do prazo de prisão preventiva, não se deve atender ao prazo de detenção sofrido noutro país no âmbito de um MDE, desde logo por se tratar de processos autónomos, com finalidades distintas: o MDE visa a detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada, enquanto que o processo penal a correr termos em Portugal se destina a apurar a responsabilidade criminal do arguido.
- II - A finalidade das medidas é também diferente: a detenção, como medida cautelar, tem em vista assegurar a execução da decisão e a prisão preventiva como medida de coacção tem os pressupostos do art. 202.º, n.º 1, do CPP.

23-05-2018

Proc. n.º 423/17.6PEOER-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Perda de bens a favor do Estado
Suspensão da execução da pena

- I - O bem jurídico protegido no crime de tráfico de estupefacientes é múltiplo (a integridade física, a vida, a saúde pública), sendo igualmente um crime de perigo abstracto.
- II - De acordo com o disposto no art. 25.º do DL 15/93, o crime de tráfico de menor gravidade pressupõe, para a sua verificação, que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, atenta a presença de diversos pressupostos, enunciados em moldes não taxativos, a saber: meios utilizados; modalidade ou circunstâncias da acção; qualidade ou quantidade das plantas.
- III - Atentas as quantidades apreendidas (2 placas e fragmentos de canábis com o peso líquido de 202,982 g. de canábis, com grau de pureza de 6,6%, que permitia alcançarem 267 doses individuais (apreensão no café do recorrente); 28 placas de cannabis com o peso líquido de 2.758,770 g., que permitiria a elaboração de 758 doses; 48,826 g. de canábis que permitiria a elaboração de 9 doses individuais; 31,541 g. de canábis, que permitia alcançarem 758

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

doses individuais; num total de 3042,119 g.); a actividade de tráfico do recorrente que foi exercida, quer como intermediário vendendo placas de canábis, quer por contacto directo daquele com aqueles que consomem; o vasto número de consumidores que iriam ser abrangidos com o elevado número de doses que os produtos apreendidos originariam; os instrumentos apreendidos, que revelam uma prática profissional (7 balanças de precisão, com resíduos de canábis; um saco plástico com invólucros de embalagens de estupefaciente; 2 navalhas com travão e resíduos de canábis; 4 telemóveis; dinheiro e caderno); a eficiência na ocultação do produto estupefaciente, dividindo o produto em diferentes partes e ocultando em diferentes locais na residência como e utilizando uma garagem como recuo.

- IV - Estes elementos afastam por completo a avaliação da culpa do recorrente como diminuta. Com efeito, o arguido, com a sua conduta, colocou-se num patamar de relevo no elo estratificado do tráfico, funcionando como verdadeiro intermediário no elo da cadeia de produção/distribuição/venda e, por fim, consumo. Todo este circunstancialismo em causa, nomeadamente a quantidade de droga apreendida (mais de 3 quilos), que dava para milhares de doses, o tempo de actividade (estendeu-se por mais de um ano), o universo de consumidores fornecidos, os instrumentos apreendidos (entre eles 7 balanças de precisão), demonstra que a ilicitude do facto não se configura «consideravelmente diminuída». Nestes termos impõe-se a subsunção dos factos ao art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93 de 22-01, pelo que a qualificação jurídica deverá ser mantida, com a consequente condenação do arguido pelo crime de tráfico de estupefacientes na pena de 6 anos de prisão.
- V - A jurisprudência do STJ sobre a perda de objectos é vasta e foi também evoluindo ao longo do tempo, como se vê pela lista abaixo mencionada. Se inicialmente havia quem entendesse que o mero uso de veículo para transporte de estupefacientes acarretava a sua perda, posteriormente foi-se caminhando no sentido da necessidade de fazer apelo a outros pressupostos, como sejam a instrumentalidade entre o objecto e o crime, a essencialidade da utilização do mesmo para a prática da infracção, a relação de causalidade adequada, a observância do princípio da proporcionalidade.
- VI - Atenta a matéria de facto provada, não existem dúvidas relativamente à imprescindibilidade/indispensabilidade e essencialidade da viatura em causa para a concretização da actividade criminosa do arguido. Não estamos perante um veículo de transporte esporádico de estupefacientes. Na situação em causa, sem a viatura o arguido não poderia levar a cabo a sua actividade delituosa, atento o número de clientes e a dispersão geográfica dos mesmos (chegava a percorrer mais de 30 Km para efectuar as vendas, refere o aresto em crise). Justifica-se assim a declaração de perda do veículo do arguido.
- VI - O arguido *F* foi condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 de 22-01. Tendo em conta a matéria de facto provada, nomeadamente os montantes envolvidos no negócio, a natureza da droga, os graus de pureza, as quantidades apreendidas (mais de 3 Kg.) julga-se adequada e proporcional a pena aplicada ao arguido *F*.
- VII - A suspensão da execução da pena de prisão pressupõe (pressuposto formal) que a pena aplicada não seja superior a 5 anos, mas, também, um pressuposto material o qual consiste em que o tribunal, atendendo à personalidade do arguido e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do visado: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequadamente as finalidades da punição. No caso concreto, falha desde logo o pressuposto formal - que a pena aplicada não seja superior a 5 anos -, pelo que é inadmissível a suspensão da execução da pena.

23-05-2018

Proc. n.º 145/15.2PCVCD.P1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Pires da Graça

Recurso penal

Impedimentos

- I - Embora visando idêntica finalidade de tutela da garantia da imparcialidade do juiz, assim se incluindo no mesmo capítulo do CPP (Capítulo VI – Dos impedimentos, recusas e escusas), o regime dos impedimentos distingue-se do regime da recusa estabelecido nos arts. 43.º a 45.º. A possibilidade de recurso da decisão que indefere o requerimento de declaração de impedimento do juiz apresentado nos termos do n.º 2 do art. 41.º do CPP encontra-se expressamente prevista no n.º 1 do art. 42.º do mesmo diploma.
- II - Esclareceu-se na Proposta de Lei 77/XII, que deu origem à actual redacção da al. d) do art. 40.º do CPP, que a alteração visou uma “clarificação” do sentido do preceito introduzido em 2007, o que permite fundar um argumento sobre a natureza interpretativa da Lei 20/2013, de 21-02, podendo afirmar-se que a revisão de 2013 se limitou a especificar, sem o restringir, o sentido da norma. Já anteriormente se vinha entendendo que a *ratio* da lei implicaria uma interpretação restritiva no sentido de o impedimento se limitar aos casos em que a decisão do recurso anterior tivesse conhecido do objecto do processo.
- III - A alegada restrição da previsão da al. d) do art. 40.º do CPP pela Lei n.º 20/2013 não comporta o efeito de agravamento processual da posição do arguido na dimensão de contracção do direito de defesa, o qual continua a mostrar-se plenamente garantido em todas as suas dimensões processuais, não podendo, da sua eventual modificação restritiva de previsão, concluir-se pela inaceitável compressão desse direito, de modo a excluir-se a sua aplicação aos processos instaurados anteriormente ao seu início de vigência, nos termos do n.º 2, al. a), do art. 5.º do CPP.

23-05-2018

Proc. n.º 1211/12.1PBSXL.L3-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Habeas corpus

Detenção

Prisão ilegal

Expulsão

Colocação em centro de instalação temporária

- I - A CRP consagra, no art. 31.º, n.º 1, como direito fundamental, a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. O abuso de poder deve afectar o direito à liberdade, isto é, o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, o direito de locomoção, e ao consequente direito de não ser detido, aprisionado, confinado a um espaço.
- II - O regime de *habeas corpus* constante dos arts. 220.º a 224.º, do CPP repercute a distinção entre detenção e prisão, conferindo competência ao juiz de instrução ou ao STJ consoante se trate de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal ou de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, no pressuposto de que a privação da liberdade ocorre por acção de “qualquer autoridade” (art. 220.º, n.º 1, do CPP) ou em virtude de “prisão” (art. 222.º, n.º 1, do CPP), respectivamente.
- III - O âmbito de protecção constitucional da liberdade por via de *habeas corpus* e a coerência interna do sistema obrigam a uma assimilação de regimes, de modo a incluir-se a medida detentiva de colocação em instalação temporária por ordem do juiz no conceito processual de “prisão” utilizado no art. 222.º, do CPP. Tratando-se de uma privação de liberdade por decisão judicial, a petição de *habeas corpus* deverá ser dirigida ao STJ.
- IV - Em interpretação teleologicamente orientada em conformidade com o âmbito da tutela constitucional do direito à liberdade (arts. 27.º, 28.º e 31.º da CRP), a providência de *habeas corpus* constitui um meio de defesa contra possíveis abusos de poder em virtude de privação ilegal da liberdade mediante colocação em centro de instalação temporária,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nomeadamente em caso de ultrapassagem dos respectivos prazos. Tendo em conta o regime legal e as condições de execução da medida, as quais se traduzem no confinamento da pessoa num espaço do qual não pode sair, a medida constitui-se numa restrição profunda do direito de liberdade que, pelo seu grau e intensidade, afecta o núcleo essencial deste direito, devendo concluir-se que a pessoa fica privada da sua liberdade, isto é, que a pessoa fica presa, na aceção e para os efeitos do n.º 1 do art. 222.º do CPP.

- V - No âmbito dos “processos de expulsão” (em que, na lógica do regime da Lei 23/2007, se compreendem quer os processos de afastamento coercivo, quer os de expulsão judicial) podem ser aplicadas as medidas de coacção previstas no CPP, com excepção da prisão preventiva, e ainda as previstas no art. 142.º, entre as quais se inclui a colocação do expulsando em centro de instalação temporária (al. c) do n.º 1), sendo competente para o efeito os tribunais de comarca com competência no local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.
- VI - Na falta de regulamentação de prazos máximos no DL 244/98, de 08-08, e na Lei 53/2003, de 22-08, seria aplicável o disposto no art. 3.º, n.º 2, da Lei 34/94, de 14-09, quanto à colocação em centro de instalação temporária, que, assim, não podia exceder dois meses.
- VII - Porém, com as alterações decorrentes da Lei 29/2012, de 09-08, o art. 160.º da Lei 23/2007, de 04-07, passou a prever prazos específicos de duração da colocação em centro de instalação temporária para efeitos de execução coerciva da decisão de afastamento ou expulsão do território nacional. Prevê-se agora que o SEF possa requerer ao juiz competente que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime de colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias, e que este prazo pode ser superior, embora não possa nunca exceder três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um EM da UE ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.
- VIII - Tendo o peticionante sido colocado por decisão judicial no centro de instalação temporária do aeroporto, pelo prazo máximo de 30 dias, após ter saído da prisão em liberdade condicional, tendo, dentro desse prazo, sido autorizada a manutenção dessa colocação pelo prazo máximo de 90 dias e mantendo-se a detenção dentro deste prazo máximo, não se verifica fundamento para deferimento da petição de *habeas corpus*.

23-05-2018

Proc. n.º 965/18.6T8FAR-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Toxicod dependência
Pluriocasionalidade

- I - A pena única aplicável aos crimes em concurso, que corresponde a uma pena conjunta resultante da transformação das penas aplicadas a cada um desses crimes, segundo um princípio de absorção ou de exasperação, obtém-se mediante um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas singulares a partir do qual é construída a moldura penal do concurso, nos termos e com os limites previstos no n.º 2 do art. 77.º do CP. Definida a moldura do concurso, o tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Como se tem sublinhado na jurisprudência constante deste Tribunal, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente; importante na determinação da pena conjunta será, pois, a averiguação da relação ou conexão entre os factos em concurso, da natureza ou tipo de relação entre eles, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global revela ou não tendência criminosa do agente.
- III - Dos factos provados quanto às condições económicas, sociais e familiares do arguido ressalta uma história e um percurso de vida, desde criança e jovem adulto, marcados por graves carências, adversidades e dificuldades de ordem económica, social e familiar, e por caminhos de marginalidade, com passagem por um centro educativo durante dois anos, com problemas de toxicodependência e dificuldades de inserção na vida profissional e de criação de laços afectivos. Os crimes que dizem respeito ao comportamento anterior são crimes de pequena gravidade, punidos com penas de multa ou com penas de substituição já extintas, apenas devendo ser considerados na medida em que tenham relação com os factos em apreciação.
- IV - Os factos praticados, que constituem 16 crimes, não obstante os elementos comuns de violência presentes em cada um deles, concentram-se num determinado período de tempo, relacionam-se com circunstâncias específicas próprias, em situações particulares, sendo duvidoso, perante a matéria de facto provada, poder concluir-se que são reveladores de uma tendência radicada na personalidade do arguido. Evidenciam, seguramente, traços de uma personalidade violenta, manifestada em cada um desses crimes, que, tendo expressão na sua gravidade, relevaram para determinação das penas correspondentes.
- V - Não estando demonstrado que a pluralidade de crimes se fundou essencialmente na personalidade do arguido (o que poderia ter sido aferido através de perícia sobre a personalidade), não pode constituir-se, com solidez, a base necessária para a sua consideração com efeito de agravação na determinação da pena única nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP.
- VI - As penas anteriormente aplicadas não conseguiram, porém, realizar as suas finalidades de prevenção, mostrando-se que o arguido, ao praticar os crimes agora em apreciação, revelou não estar preparado para manter uma conduta lícita, o que coloca a nível elevado as necessidades de prevenção especial, a prosseguir por via da aplicação da pena.
- VII - Pelas circunstâncias reveladoras do elevado grau de ilicitude, identifica-se uma situação de correlação entre a gravidade dos factos praticados e as precárias e adversas condições pessoais, económicas e familiares do arguido, com a presença de conaturais elementos de violência repercutidos no processo de formação e desenvolvimento de personalidade que, sendo comumente comprovados pelos estudos na área da psicossociologia, não podem ser ignorados na identificação das necessidades de prevenção especial de socialização.
- VIII - Embora não se encontrem motivos de discordância no que diz respeito à gravidade dos crimes cometidos, afigura-se razoável e justificado proceder a uma correcção da pena única aplicada, em consideração da necessidade de conciliação das exigências antagónicas de prevenção geral e de prevenção especial, tendo em conta as condições pessoais e familiares do arguido com projecção na personalidade revelada nos factos, a não elevada gravidade da maioria dos crimes praticados, a sua juventude, as possibilidades oferecidas em meio prisional no sentido da preparação da vida futura sem cometer novos crimes e a, embora frágil, evolução recente do seu comportamento.
- IX - Assim, em conformidade com o critério estabelecido no art. 77.º, n.º 2, do CP, e tendo em conta os factores de determinação da pena relevantes nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP, julga-se adequado reduzir a pena e aplicar ao arguido a pena única conjunta de 12 anos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão, que se afigura proporcional à gravidade da lesão dos bens jurídicos protegidos e às necessidades de prevenção especial de reintegração (art. 40.º, do CP).

23-05-2018

Proc. n.º 799/15.0JABRG.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

| |
|---|
| <p>Correio de droga Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena</p> |
|---|

- I - A aplicação da pena exige que o agente do crime tenha agido com culpa, devendo ser censurado pela violação do dever de actuar de acordo com o direito, o que se requer como pressuposto e cujo grau se impõe como limite da pena (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- II - Na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º, do CP, de enumeração não taxativa, devem ser levados em consideração as circunstâncias relacionadas com o facto praticado (facto ilícito típico) e com a personalidade do agente manifestada no facto (personalidade onde o facto radica e o fundamenta), relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, incluídas no denominado “tipo complexivo total” e não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele.
- III - A substância em causa – cocaína – é uma “droga dura”. A conduta do arguido (de correio de droga entre a Ilha Terceira e Lisboa) inscreve-se numa actividade que se integra na cadeia de distribuição ilícita de estupefacientes, destinada a garantir a oferta e o abastecimento do mercado de destino. Transportar as 64 embalagens, contendo 611,813 g. de cocaína, que havia engolido, com o grau de danosidade que lhe é própria, justifica a conclusão de que o grau de ilicitude do facto, nas suas concretas circunstâncias, é elevado, para efeitos de ponderação da gravidade do ilícito, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 71.º do CP. O arguido possui já um antecedente criminal pela prática do mesmo tipo de crime que aqui está em causa.
- IV - Tomando em consideração as referidas circunstâncias, relevantes para a determinação da pena nos termos do disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, em particular o modo como foi cometidas a infracção, as condições económicas e sociais do arguido, considera-se ser de aplicar ao arguido a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, em lugar da pena de 6 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância.

23-05-2018

Proc. n.º 595/16.7JAPDL.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

| |
|---|
| <p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Desconto Liquidação da pena</p> |
|---|

- I - Pretende o requerente convocar as regras do instituto do desconto previstas no art. 80.º, do CP, por forma a determinar uma recontagem do cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses imposta no processo identificado.
- II - A aplicação da figura jurídica do desconto seria, no entanto, inviável no âmbito da presente providência de *habeas corpus* já que, o desconto a efectuar, caso se reconheça a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

verificação dos necessários pressupostos, não opera *ope legis*, sendo da competência do tribunal da condenação.

- III - Nem a decisão proferida e transitada em 23-04-2018 na sequência da audiência realizada nos autos para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, nem a liquidação da pena homologada por decisão judicial procederam ao desconto no cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de prisão do período de tempo em que o requerente esteve a cumprir pena à ordem do processo X.
- IV - Não obstante, o requerente manteve-se em cumprimento de uma pena que se veio a declarar extinta, com efeitos reportados a 19-10-2009, durante 2 ano, 1 mês e 1 dia. Pelo que, é de justiça atribuir-se a devida relevância a tal período de reclusão, procedendo-se à reparação que seja possível realizar em sede de cumprimento sucessivo de penas.
- V - A solução terá necessariamente de passar pela imputação desse período temporal no cumprimento do que resta da pena única de 2 anos e 8 meses aplicada no processo Y. Trata-se de uma decisão que decorre directa e imediatamente da decisão de extinção retroactiva da pena aplicada no processo X.
- VI - Na data em que se verificou esse ligamento – 22-03-2016 – a pena a cumprir encontrava-se extinta. O efeito retroactivo conferido à extinção da pena aplicada no processo X retirou validade ao acto de ligamento a tal processo e de desligamento do processo Z. Considerando-se sem efeito tal acto, o arguido-requerente deverá considerar-se preso à ordem do referido processo Z e, subsequentemente, por efeito do cúmulo jurídico realizado, à ordem do processo Y.

23-05-2018

Proc. n.º 33/18.0YFLSB - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

| |
|---|
| <p>Competência Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida da pena</p> |
|---|

- I - No caso, objecto do recurso é um acórdão condenatório, tendo sido aplicada a pena de 5 anos e 9 meses de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão da medida da pena), cabe ao STJ conhecer o recurso, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Estamos perante uma actuação isolada, um único acto de transporte intercontinental de estupefaciente (cocaína) de Angola (Luanda) para Lisboa, onde veio a ser interceptado no aeroporto. Será de atender ainda à quantidade de cocaína transportada pelo recorrente, o que releva para aferição de uma visão global do facto, pela perigosidade que envolve, no caso de considerar como elevada, pois a quantidade transportada tinha o peso total de 9760 g. (as placas continham o suficiente para 13580 doses individuais). Pelo que, tendo em conta a moldura cabível de 4 a 12 anos de prisão, e ponderando todos estes elementos, entende-se ser de manter a pena aplicada.

23-05-2018

Proc. n.º 75/17.3JELSB.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

| |
|---|
| <p>Concurso de infracções Concurso de infrações</p> |
|---|

Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- II - O arguido foi condenado nos processos cujos crimes perseguem e comportam uma relação de concurso, por crimes contra o património e contra a dignidade e autodeterminação sexual da pessoa; o modo de execução dos crimes cometidos revela uma violência desapiedada e sem ressaibo de consideração pela dignidade da pessoa humana – no caso da violação – e do roubo do processo X em que a vítima tinha 95 anos de idade; os valores apropriados são elevados; os alvos escolhidos – pessoas de nacionalidade estrangeira e solitárias – revela prévia selecção das pessoas a atacar; os antecedentes criminais revelam um percurso criminal dedicado a uma criminalidade similar àquela por que foi condenado; revela hábitos aditivos a estupefacientes e não tem actividade laboral estável. Tudo ponderado, afigura-se adequada a pena única de 14 anos de prisão, em lugar da pena única de 17 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância.

23-05-2018

Proc. n.º 16/14.0JAPTM.E1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- II - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contrafáctica resultante da infracção de uma norma penal.
- III - A actividade delitiva em causa revela um grupo de indivíduos que fazia da sua vida a rapina e a apropriação de bens pertencentes a outrem, elegendo em diversas ocasiões residência de pessoas emigradas, cafés e associações recreativas, com uma cadência temporal que correu o tempo de Outubro de 2013 a Dezembro de 2014. A factualidade narrada evidencia uma personalidade desafecta e desgarrada, revelando uma personalidade de difícil composição e estruturação societária. Tudo ponderado, afigura-se adequada a

aplicação da pena única de 11 anos de prisão a que acrescerá a pena de multa de 550 dias (em lugar de 13 anos de prisão) no que diz respeito ao primeiro cúmulo, e no que diz respeito ao segundo cúmulo a aplicação da pena única de 6 anos e 6 meses de prisão (em lugar de 8 anos de prisão).

23-05-2018

Proc. n.º 86/13.8GCSEI.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- II - O tribunal não tem, na decisão em que procede à cumulação de penas que ao agente foram impostas em outros processos, que referir toda a matéria de facto referente à personalidade do agente. A avaliação da conduta de um agente criminoso sujeito, por superveniência de conhecimento, a um procedimento de cumulação de penas comporta ou conduz-se por três ou quatro vectores funcionais e directivos. Como pressuposto inescapável, a apreciação/avaliação, porque situada histórico-temporalmente, não pode deixar de se traduzir numa observação actual, por outro lado essa avaliação não pode deixar de revestir uma percepção e compreensão dinâmica e activa do agir pretérito do agente, acresce que a avaliação terá que se revestir, não de uma incidência particular e segmentada, atomizada ou parcelar da conduta do agente, mas de uma cognoscência abrangente e global congruente com um agir condutor da vida assumida pelo agente durante um determinado período, limitado no tempo, ou ainda viger.
- III - Para esta dinâmica compreensiva o tribunal não tem que reproduzir, no momento em que procede à operação de cumulação de penas, a todos aos factos relativos à personalidade do agente que hajam sido adquiridos em outros e que serviram para a ponderação das penas parcelares no momento em que foram impostas, por na altura estarem plenamente vigentes e actuais. Ainda que assim não se entendesse, e porque se trata de uma carência não invalidante da decisão – essa incapacidade de a decisão produzir os efeitos e necessários para o fim a que tende só se verificaria se ocorresse uma omissão absoluta e inane - sempre o tribunal de recurso poderia, melhor, deveria, sanar a insuficiência de fundamentação, se lhe for possível, ao amparo do disposto no art. 397.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrários à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- V - O arguido tem 31 anos de idade; iniciou a sua via sacra pela senda da justiça em 2006; foi preso e cumpriu pena em 2004, tendo permanecido nessa situação até 2012; todas as condenações tiveram na sua base crimes contra o património (furtos e roubos); iniciou aos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

14 anos o consumo de estupefacientes, tendo tentado romper com adição por mais de uma ocasião; a vida do arguido desde, pelo menos desde 2004, tem sido um entrecruzamento de droga e actividade ilícita. Tudo ponderado afigura-se como adequado aplicar a pena única de 13 anos de prisão, em lugar da pena única de 15 anos de prisão.

23-05-2018

Proc. n.º 630/13.OPBGMR.1.S2 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

| |
|---|
| Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Erro notório na apreciação da prova |
|---|

- I - No enquadramento jurídico-processual que é feito dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, estes assumem-se como erros de julgamento a relevar da contextualização interna da decisão, ou da própria estrutura da decisão, congraçada com as regras ou máximas da experiência comum, entendidas estas como o regular, normal e adquirido vivenciar do homem, histórico-socialmente situado.
- II - Consubstanciando-se o erro notório na apreciação da prova num desvio interpretativo de uma dada situação de facto que se apresenta à leitura lógico-racional do indivíduo, aqui consideradas as envolventes sociais, históricas, pessoais, económicas e/ou outras, a decisão que labore em erro notório há-de expressar esse desvio interpretativo, como evidente e detectável a uma análise perfunctória, de feição intuitivo-racional, do caso em que ele se manifesta ou patenteia. O erro notório torna-se, assim, numa calamidade interpretativa à luz dos princípios da razão histórica e do padrão cognoscente prevalente e socialmente instituído, i.e., das máximas da experiência comum.
- III - O erro notório de apreciação da prova, só pode ser conhecido pelo tribunal de recurso, se, ou desde que, “o vício resulte do texto da decisão recorrida”. Vale por dizer que a ilogicidade e a desconformidade das asserções que sustentam a decisão nos seus pressupostos factuais e de direito e o seu desconchavo com a realidade vivencial comum tem de reverberar do conteúdo literal da decisão sob impugnação.
- IV - Não se podem esgrimir argumentos opinativos quanto ao julgamento de facto a que o tribunal chegou e que verteu no texto da decisão, nem criticar o processo formativo cognitivo – racional que arrimou uma tal ou qual apreciação factual ou valoração probatória, a menos que eles sejam cruciantes para o senso comum, *et pour cause*, o tornem inane para validação do acto de julgamento efectuado.
- V - A urdidura argumentativa tecida no recurso interposto esparge-se por um conjunto de afirmações exclamativas e de matriz indignativa dirigidas ao aresto impugnado mas, sem glosa do texto do acórdão donde pretende fazer emergir a sua dissonância relativamente ao julgado. O recorrente, no arrumo a que procede dos fundamentos do recurso, não pretende pôr em causa a decisão recorrida, por si e em si mesma, mas impugná-la pelo confronto com a matéria de facto que ficou adquirida na decisão de 1.ª instância.
- VI - Não basta o motivo para rejeição que decorreria da inviabilidade de impugnar a decisão de facto perante o STJ, por via do alanceamento com os vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, como há de lhe adir a falência da tentativa de estruturar o recurso, não com base nas maleitas intrínsecas do texto decisório, mas na extrapolação antinómica para com um conteúdo decisional de outra decisão.

23-05-2018

Proc. n.º 36/14.4GDAVR.P1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

| |
|--|
| Declarações do arguido Nulidade |
|--|

Meios de prova
Eficácia
Falta de fundamentação
Insuficiência da matéria de facto
Homicídio privilegiado
Infanticídio

- I - A regra proibitiva contida no art. 355.º, do CPP inculca a necessidade de salvaguarda de exposição do arguido a uma intrusão, desabusada e alheia ao iter processual probatório do processo de formação da convicção do tribunal (de julgamento), de elementos de prova que não hajam sido avaliados e postos à disposição dos sujeitos processuais interessados e envolvidos no julgamento do caso desconectado e cindindo a plenitude do referente de defesa do arguido.
- II - Fincados neste invadeável vector do conceptualismo jus-processual caberá indagar se a utilização de um elemento probatório na indicação dos meios de prova utilizados pelo tribunal para reapreciar a decisão de facto – acompanhada de outros elementos – poderá crismar-se de nulidade susceptível de afectar o julgamento e/ou afectar a validade endo-processual e estrutural de uma decisão judicial. Os actos feridos de nulidade – ou cuja nulidade deva ser declarada por terem sofrido um desvio de formalismo ou injunção negativa de um direito jus-fundamental – não podem deixar de ser apreciados no conspecto jus-processual em que são proferidos e nas consequências e implicações internas (endo-processuais) para que tendem.
- III - Os actos declarados írritos, como bem se referiu no duto despacho que desatendeu a arguição de nulidade, com as correlativas consequências que daí se pretendiam extrair, só poderiam ter a virtualidade de afectar o libelo acusatório, se da ponderação do conjunto das provas recolhidas, em sede de inquérito, se tornasse de todo em todo impossível constituir um feixe de factos consubstanciadores de um juízo de indiciação criminosa para os arguidos.
- IV - Os actos nulos só afectam aqueles que deles dependam de forma directa, ou aqueles que por virtude da inutilização que o acto írrito reverbera deixam de poder produzir os efeitos para que estavam destinados se o acto gerador se mantivesse incólume. A inutilização dos actos indicados no despacho sob impugnação não era susceptível de afectar a validade formal e substancial do libelo acusatório, mas tão só os actos que dependessem directamente da sua eficácia interna.
- V - A nulidade cometida pelo tribunal recorrido não assume relevância no conspecto analítico das provas a que o tribunal recorreu para reapreciar a impugnação efectuada pela recorrente. Assumiria valor decisivo e dirimente de uma ajustada e correcta formação e elaboração da convicção do tribunal se tivesse sido o único e concludente meio de prova a que o tribunal se inerisse para constituir um juízo de culpabilidade do arguido. No entanto, como resulta evidente da justificação/demonstração discorrida no acórdão recorrido, as declarações da arguida compõem, ou são um elemento adjuvante da formação da convicção do tribunal.
- VI - O art. 374.º, do CPP, ao referir-se, no n.º 2, à obrigação de “fundamentação” da decisão não terá deixado de ter presentes os conceitos que atrás se deixaram esquissados e terá querido inculcar uma função fundamentadora, com explicitação dos “motivos” em que assentam e radicam as premissas, lógico-dedutivas, que justificam as razões pelas quais o proponente (o juiz) assume o juízo valorativo em que se irá verter a solução adoptada. Ao fundamentar o proponente (juiz) exprime ou exterioriza as razões, argumentos e razoamento em que funda a sua convicção valorativa advinda do conjunto de elementos probatórios que lhe foram aportados pelos sujeitos processuais.
- VII – A motivação é informada, ou perpassada, por um princípio basilar, qual seja o da completude. No entanto, torna-se necessário eliminar um equívoco, consistente em considerar que a motivação é uma espécie de registo do razoamento que o juiz desenvolveu para chegar à decisão. A falta de fundamentação não se confunde, ou não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário.

- VIII – Se o tribunal recorrido entendeu que a pena aplicada e, conseqüentemente, a sua justificação/fundamentação eram as adequadas e ajustadas e que, em seu juízo, a impugnação formulada pela recorrente ficava satisfeita com essa explicação, não vemos porque não usar a fundamentação da pena, ineri-la na sua própria decisão e tomá-la como suficiente e capaz para dar solução e resposta à pretensão recursiva que lhe foi pedido resolver. Não ocorre, nesta compreensão da fundamentação da pena, que satisfaz a pretensão da recorrente, falta de fundamentação da decisão sob recurso.
- IX - A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão reconduz-se a uma ausência de materialidade substancial, isto é, uma omissão factual contextualizada que inviabiliza e impede que o tribunal possa validamente operar uma adequada e correcta subsunção à previsão ilícito-material contido no preceito incriminatório da facticidade adquirida para o teor decisório. O tribunal podia e devia ter apurado factos que lhe permitissem obter uma factualidade consistente donde fosse possível extrair um veredicto de direito ajustado ao caso.
- X - Não cabe na insuficiência da matéria de facto a alegação, ou verificação, de carência ou incapacidade probatória do tribunal para congruar a realidade que lhe foi posta para julgamento, vale dizer impossibilidade de lograr alcançar um liquet para sustentação dos enunciados fácticos propostos para enformação da realidade jurídica proposta para julgamento. Neste caso do que se tratará é de uma falência probatória ou uma errada apreciação dos elementos de facto que forma aportados para o processo e que o tribunal equacionou de forma não correspondente a um ajuizamento atinado com razão e com o razoamento lógico-racional que, a verificar-se, deverá determinar a falência histórico-factual dos enunciados fácticos que foram propostos ao tribunal para julgamento e segundo as várias soluções de direito que poderiam ser encaradas para a solução do caso.
- XI - Não se descortina qualquer insuficiência e não se apreciará a impugnação que é adiantada pela recorrente, por convencimento seguro de que a matéria que a recorrente pretende ver discutida está adequadamente julgada e adquirida para resolução do caso. Nem o STJ é a sede adequada para emitir pronúncia sobre a “impugnação” factual adiantada pela recorrente.
- XII - Posto em dia com os elementos definidores e integradores do crime de homicídio privilegiado, que a recorrente enseja dever ser subsumida à sua conduta, teremos de conceder que quem age com a compassividade que a facticidade evidencia, sem assomo de emotividade ou de sentimentalismo, tanto durante a gravidez, como durante a expelição da criança, como derradeiramente ao ensacar o infante que havia acabado de trazer ao mundo, colocando-o num saco plástico – devidamente embrulhado em peças de roupa – e, finalmente, escondendo-o/guardando num armário/roupeiro à espera de uma boa ocasião para se desfazer do filho mais poderia ver a sua conduta integrada no crime de homicídio qualificado do que no de privilegiado.
- XIII - A matéria de facto provada não revela, ou evidencia, qualquer factor perturbador ou indiciador desespero. A arguida agiu com total despojamento ou afirmação de respeito pelo ser que pôs no mundo e tomou a decisão de lhe tirar a vida de forma consciente e sem resquício de desespero ou sinal de perturbação pelas conseqüências. A arguida agiu com impavidez e com o único intuito de se libertar de um “peso” que, certamente, há já algum tempo lhe trazia inquietações e interpelações incómodas no seu local de trabalho. A conduta da arguida, tal como vem narrada e descrita na factualidade provada, não é passível de preencher os elementos integradores do crime infanticídio, tal como ensejava na sua pretensão recursiva. Com este desfeiteamento da pretensão atinente à alteração da subsunção da conduta da arguida ao tipo de homicídio privilegiado e de infanticídio sobre a incriminação pelo tipo ilícito básico operado pelas instâncias, ou seja, de forma definitiva, consumou a arguida um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP.

23-05-2018

Proc. n.º 659/12.JACBR.C3.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Coima
Suspensão

- I - Enquanto o acórdão fundamento entendeu suspender a execução da coima em metade do valor aplicado, sob condição da arguida cumprir a sanção acessória de remover todos os resíduos no prazo de 15 dias, o acórdão recorrido decidiu confirmar decisão de 1.ª instância na qual se entendeu não ser de aplicar qualquer sanção acessória e suspender a coima, por não descobrir qualquer sanção acessória que considerasse indispensável à eliminação de riscos para a saúde, segurança das pessoas e bens ou ambiente.
- II - Perante o diferente enquadramento fáctico e jurídico dos arestos em causa, verifica-se a ausência de oposição de julgados, pelo que o presente recurso não pode prosseguir.

30-05-2018
Proc. n.º 5684/16.5T8GMR.G1-A.S1 - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O art. 78.º, n.º 1, do CP, ao mandar aplicar ao concurso de conhecimento superveniente as regras estabelecidas no art. 77.º para o concurso de penas singulares, significa forçosamente que são as penas parcelares que, também no concurso superveniente, devem ser consideradas. O caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, enquanto não houver notícia da existência de outras penas que integrem o concurso. Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o(s) cúmulo(s) anterior(es), e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia.
- II - A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeitos” os anteriores cúmulos, tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada e limite máximo a soma de todas as penas parcelares.
- III - A admissibilidade de concurso entre penas de prisão efetivas e suspensas, ou melhor, a admissibilidade de revogação da suspensão de uma pena suspensa em concurso de conhecimento superveniente tem sido controvertida na doutrina e na jurisprudência. Hoje porém é largamente dominante, se não praticamente pacífica, a orientação no sentido da admissibilidade de cumulação de penas efetivas com penas suspensas de prisão, ainda que tal acumulação conduza à revogação da suspensão.
- IV - Nesta perspetiva, podem, pois, no conhecimento superveniente de concurso, ser revogadas as penas suspensas que entram nesse concurso. Como pode igualmente, caso se verifique o condicionalismo legal, formal e material, ser suspensa a pena única de um concurso entre penas suspensas e penas efetivas de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Acrescente-se que, em qualquer caso, as penas suspensas só entrarão no cúmulo se ainda não tiverem decorrido os respetivos prazos, ou se tiver sido revogada a suspensão. Consequentemente, serão excluídas do concurso as penas suspensas declaradas extintas pelo decurso do prazo.
- VI - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, para o qual remete o art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma, que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- VII - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- VIII - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, a pluralidade de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- IX - Há que considerar que não é tanto à soma aritmética das penas que importa atender, mas sim ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em número elevado, não pode, a não ser que ocorram circunstâncias excepcionais, conduzir a uma pena única adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”.

30-05-2018

Proc. n.º 2193/17.9T8CSC.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Estamos perante um concurso de conhecimento superveniente, ao qual se aplicam, por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, as mesmas regras do concurso de conhecimento contemporâneo, previstas no artigo anterior desse diploma. Com isto pretende o legislador que o condenado não seja prejudicado pelo conhecimento extemporâneo do concurso de penas, beneficiando assim do regime do cúmulo jurídico, mais favorável do que o da acumulação material das penas.
- II - Na verdade, estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- III - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).

- IV - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém de forma nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a justiça do caso.
- V - No caso de uma das condenações anteriores ser constituída por uma pena conjunta, transitada em julgado, em razão de existência de concurso, essa pena não subsiste. Na verdade, o caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, enquanto não houver notícia da existência de outras penas que integrem o concurso.
- VI - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o cúmulo anterior, e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia.
- VII - A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeito” o anterior cúmulo, tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada (e não a pena do cúmulo, se for mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares. Assim, a nova pena conjunta pode ser igual ou mesmo inferior ao cúmulo anterior, porque a consideração global dos factos e da personalidade poderá conduzir (embora dificilmente isso aconteça, porque agora estão em causa mais crimes e mais penas) a um juízo mais favorável sobre a personalidade do arguido.
- VIII - De qualquer forma, o cúmulo anterior não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, sobretudo quando as condenações de conhecimento superveniente mantenham com as do cúmulo uma relação de sentido muito estreita, isto é, quando os factos respetivos assumam uma proximidade temporal e material muito apertada. Nesse caso, por uma razão evidente de coerência e de justiça material, não deverá haver disparidades de critérios na determinação da nova pena conjunta.
- IX - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à luz do conhecimento superveniente dos novos factos. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- X - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, o número de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.

30-05-2018

Proc. n.º 46/14.1GAMTA.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Fundamentação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Insuficiência da matéria de facto

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um EM da UE, cuja execução se baseia no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, da Lei 65/2003, de 23-08), princípio que, com o Tratado de Lisboa, encontra expressão jurídica no art. 82.º, n.º 1, do TFUE.
- II - Como tem sublinhado a jurisprudência do TJUE, o princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos EM; nesta base, o Estado de execução encontra-se obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de qualquer dos motivos de não execução, que são os que constam dos arts. 3.º, 4.º e 4.º-A, da DQ 2002/584/JAI alterada pela DQ 2009/299/JAI, de 26-02-2009 (a que correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003, com a alteração da Lei 35/2015, de 04-05).
- III - As noções de “confiança mútua” e “equivalência” extraem-se de princípios e regras comuns com expressão nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos fundamentais, em particular do direito à liberdade, incorporados nos sistemas processuais penais nacionais dos EM, a que se encontram vinculados (art. 6.º do TUE, art. 67.º, n.º 1, do TFUE, arts. 6.º e 52.º da CDFUE, art. 5.º da CEDH, arts. 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, da CRP e arts. 191.º, 193.º e 202.º, do CPP).
- IV - Neste contexto, devem ser observadas as exigências decorrentes da obrigação de fundamentação das decisões, enquanto componente do processo equitativo (arts. 6.º, n.º 1, da CEDH e 47.º, da CDFUE), que se impõe à autoridade de emissão e à autoridade de execução do MDE; no primeiro caso para justificação da privação da liberdade, com expressão directa no conteúdo do formulário do MDE, e, no segundo, para decisão sobre os motivos de não execução, em caso de oposição.
- V - À disciplina do processo de execução do MDE que deva prosseguir, na insuficiência da Lei 65/2003, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do CPP (arts. 20.º, 21.º e 34.º da Lei 65/2003), com as especialidades dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), nomeadamente as disposições relativas ao julgamento dos motivos de não execução, em particular as normas do art. 340.º, sobre produção de prova, e do art. 374.º, relativa aos requisitos da sentença, especialmente no que se refere à fundamentação (n.º 2).
- VI - Por aplicação dos arts. 339.º, n.º 4, e 340.º do CPP, que dão expressão ao princípio da investigação ou da oficialidade, invocados os motivos de não execução a que se referem as als. b) e h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, deve o tribunal ordenar, a requerimento ou oficiosamente, as diligências necessárias em ordem a apurar os factos que as configuram, formando autonomamente as bases da decisão. Tendo a pessoa procurada nacionalidade portuguesa, visando o MDE a entrega para efeitos de procedimento criminal, deve ainda ser considerada a condição de entrega (que constitui uma “garantia” para a pessoa procurada) a que se refere a al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003 (com a alteração da Lei 35/2015, de 04-05).
- VII - A insuficiência das informações que, nos termos do art. 3.º da Lei 65/2003, devam constar do formulário do MDE deve ser suprida pelo tribunal de execução mediante pedido de informações suplementares à autoridade de emissão (arts. 3.º e 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003).
- VIII - Os motivos de não execução previstos nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 requerem exame na perspectiva das exigências da boa administração da justiça, nomeadamente de coordenação, decorrentes de investigações e processos paralelos ou concorrentes relacionados com criminalidade transfronteiriça, levando em consideração os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

meios legais e os instrumentos jurídicos europeus e internacionais existentes, com vista à perseguição eficaz destas formas de criminalidade.

- IX - A perseguição da criminalidade transnacional origina processos distintos, em diferentes EM, da competência de autoridades judiciárias diversas, de acordo com as leis nacionais de competência, com os seus próprios objectivos, que podem ser concorrentes, conflituantes, coincidentes ou complementares. Havendo processos paralelos, impõe-se identificá-los, conhecer o seu objecto (factos e circunstâncias concretas) e conexões e avaliar os seus efeitos ao nível de execução de um MDE emitido por uma dessas autoridades, de modo a poder determinar-se, em particular, se no processo pendente em Portugal se incluem os factos por que a pessoa é procurada pelas autoridades de outro Estado e se no processo desse Estado se incluem os factos praticados em Portugal, bem como se as autoridades judiciárias do Estado de emissão do MDE têm competência, de acordo com as respectivas regras nacionais que presidem à aplicação da lei penal no espaço, em conformidade com os conhecidos princípios de territorialidade, extraterritorialidade e nacionalidade do agente, para perseguir e punir os concretos factos praticados em Portugal no âmbito da participação e da actividade de uma organização criminosa transnacional.
- X - Só em função destes factores poderá obter-se o critério para, em concreto, se determinar em que termos devem funcionar os motivos de recusa facultativa de execução do MDE fundados nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, sendo que não cabe à autoridade de execução de um MDE, no âmbito do respectivo processo, decidir questões de jurisdição ou de transmissão de processos penais; só com a aquisição das informações necessárias e por via da ponderação de todos estes factores e circunstâncias será possível à autoridade de execução construir a base adequada para, em concreto, decidir da procedência ou não procedência dos motivos de não execução.
- XI - Não estando adquiridos estes elementos, que se constituem como elementos da matéria de facto da decisão relativa à execução do MDE, impõe-se concluir pela verificação de um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, devendo o processo ser reenviado para novo julgamento, nos termos do disposto no art. 426.º, n.º 1, do mesmo diploma.

30-05-2018

Proc. n.º 94/18.2YRPRT.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - A pena única corresponde a uma pena conjunta resultante da transformação das penas correspondentes aos crimes em concurso segundo um princípio de absorção ou de exasperação. A determinação da pena conjunta obtém-se mediante um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha da pena e construindo-se, assim, a moldura penal do concurso cujo limite máximo é dado pela soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, com o limite do n.º 2 do art. 77.º, sendo o limite mínimo o correspondente à mais elevada das penas concretamente aplicadas.
- II - Assim definida a moldura do concurso, deve o tribunal determinar a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º, do CP) e o critério especial fixado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

- III - As condutas criminosas de tráfico de estupefacientes apuradas relacionam-se, fundamentalmente, por uma circunstância relativa à diferença de preços de aquisição e venda do produto, não havendo elementos que todavia permitam concluir, com devida segurança, que os factos cometidos revelam uma tendência radicada na personalidade, o “negócio” teve uma pequena dimensão, tendo em conta o seu período e tempo e as quantidades da substância traficada, e o lucro obtido limitou-se ao resultado da comercialização de pouco mais de 900 g.
- IV - Merecem particular atenção as condições pessoais do arguido e as circunstâncias posteriores aos factos, nomeadamente a sua conduta, o arrependimento e o investimento na sua educação e formação pessoal, a valorar no momento de aplicação da pena, na perspectiva das exigências de prevenção especial, que permitem justificar um razoável juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro. Os crimes de tráfico de estupefacientes em concurso, a que acresce ainda o crime de detenção de arma proibida, são puníveis com pena de 6 anos a 12 anos e 2 meses de prisão, moldura a partir da qual há que determinar a pena concreta. Tudo ponderado, mostra-se adequado fixar a pena única em 7 anos e 6 meses de prisão, em lugar dos 8 anos e 6 meses de prisão fixados pela 1.ª instância.

30-05-2018

Proc. n.º 22/14.4PEFUN.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

| |
|---|
| <p>Escusa Advogado Patrocínio judiciário</p> |
|---|

- I - A escusa constitui um meio processual instrumental da garantia da imparcialidade, que completa a função dos impedimentos. Na interpretação e aplicação da cláusula geral de suspeição, a jurisprudência do STJ tem adoptado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, como requer o art. 43.º, n.º 1, do CPP.
- II - O critério objectivo que se exprime na célebre formulação do sistema inglês “justice must not only be done: it must be seen to be done”, enfatiza a importância das “aparências”, como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH, a propósito da interpretação da expressão “tribunal imparcial” constante do art. 6.º da CEDH. As ligações de natureza pessoal às partes envolvidas num processo submetidas à decisão do juiz são susceptíveis de preencher este critério, desde que, do ponto de vista do cidadão comum, possam ser vistas como podendo gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade.
- III - É fundamento de escusa, o facto de um dos advogados que intervém no processo ser advogado do Senhor Desembargador num outro processo em que este assume a qualidade de assistente, a isto acrescentando que o Senhor Desembargador é também colega e amigo pessoal da mulher do senhor advogado.

30-05-2018

Proc. n.º 4592/13.6TDPRT.P1-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

| |
|--|
| <p><i>Habeas corpus</i> Prazo da prisão preventiva Nulidade Suprimento</p> |
|--|

Constitucionalidade
Confirmação *in melius*

- I - No caso estamos perante uma dupla conforme parcial, uma confirmação *in melius* quanto à requalificação jurídica e medida da pena única. Toda esta matéria fica consolidada, atendendo que face ao impedimento de recurso quanto a penas parcelares e questões conexas, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. Face à nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da 1.ª instância, o acórdão da relação declarou a nulidade, mas procedeu ao respectivo suprimento.
- II - O tribunal da relação tinha competência para suprir a nulidade verificada e declarada, não havendo qualquer abuso de poder, ao contrário do invocado pelo peticionante. A isto acresce que, mesmo no caso de declaração de nulidade, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é alargado por entrar na fase de recurso, pelo que, há que considerar o prazo a observar no caso concreto, atendendo à real situação processual do requerente no presente momento, passando o prazo máximo para metade, nos termos do n.º 6 do art. 215.º, do CPP.
- III – Quanto à alegada inconstitucionalidade, ela inexistente porquanto o tribunal superior ao suprir nulidade do acórdão recorrido está a cumprir a injunção constante do art. 379.º, n.º 2, do CPP, só não sendo possível quando a mesma implique a supressão de um grau de jurisdição. Estando a nulidade, em causa nos autos, circunscrita à pena acessória nunca teria a virtualidade de inquirir a validade do decidido no que toca à conformação da pena principal.

30-05-2018

Proc. n.º 500/15.8JACBR.C1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos meios de prova

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado. Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se maioritária uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, à natureza extraordinária do recurso de revisão e à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais.
- III – Assim, novos são tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.

30-05-2018

Proc. n.º 442/12.9PAENT-E.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Gabriel Catarino

5.ª Secção

Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões

- I - Para que se pudesse equacionar um caso de inconciliabilidade de decisões era necessário que se viessem contrapor duas decisões, contra si proferidas, onde os factos provados em uma fossem inconciliáveis com os provados em outra, pois esta inconciliabilidade pressupõe que a prova de uns factos exclua a prova de outros. Porém, não é isso que sucede, uma vez que o arguido vem apresentar acórdãos prolatados contra outros arguidos.
- II - Aquilo que o recorrente aqui invoca é, na verdade, uma oposição de julgados entre o acórdão recorrido e aqueles outros acórdãos alegados, o que poderia quando muito (e depois de claramente identificado qual o julgado em oposição) constituir fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência – este sim o meio adequado, quando interposto em tempo, para invocar a oposição de julgados assinalada nas alegações deste recurso -, mas não para o recurso de revisão.

03-05-2018
Proc. n.º 1047/08.4TAVFR-K.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova

- I - O recorrente não pode guardar factos ou meios de prova do seu conhecimento ao tempo da decisão para mais tarde, em sede de recurso de revisão, os apresentar como sendo novos, e assim fundamentando uma possível alteração de uma decisão, com prejuízo para o caso julgado, entretanto formado. Na verdade, poderemos considerar que, nestas circunstâncias, não estamos a assistir a um exercício de um direito fundamental, mas a um abuso daquele direito.
- II - Facto novo para efeito de revisão de sentença é aquele que nunca foi ponderado anteriormente no julgamento perante determinados meios de prova produzidos e não o que, tendo aí sido escarpelizado, foi julgado de uma determinada maneira e, posteriormente, com base nos mesmos meios de prova, se pretende que venha a ser julgado em sentido diverso.
- III - O recurso extraordinário de revisão não é o mecanismo próprio para recorrer da matéria de facto, mas sim para que se apresentem novos factos ou novas testemunhas que coloquem em causa de modo sério e inquestionável a conclusão a que anteriormente se chegou.

03-05-2018
Proc. n.º 260/14.0GBVVD-B.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Habeas corpus* Confirmação *in mellius

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A “confirmação” em sede de recurso para efeitos da fixação do prazo máximo de prisão preventiva a que se refere o n.º 6 do art. 215.º do CPP não é só a manutenção integral da decisão da 1ª instância mas também qualquer outra decisão condenatória ainda que altere, para mais ou para menos, a medida da pena fixada na 1ª instância, pois é, então ainda, uma decisão confirmativa do juízo de culpa formulado pelo tribunal recorrido, como é entendimento pacífico do STJ.
- II - Mercê da condenação do requerente do *habeas corpus* pelo tribunal de 2ª instância na pena de 6 anos e 6 meses de prisão ocorreu uma dupla conforme *in mellius* que acontece quando a divergência entre as decisões da 1ª e da 2ª instância se situa tão somente ao nível do *quantum* das penas e nessa última instância se opera uma diminuição.
- III - Nesta perspectiva, a confirmação não passa por uma perfeita coincidência das decisões mas apenas pela sua identidade essencial nomeadamente no tocante à matéria de facto e à qualificação devendo ser tida como de confirmação a decisão que se atem, para a modificação da pena, aos critérios da sua determinação concreta.
- IV - Dispondo o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP que são irrecorríveis as decisões condenatórias das relações que confirmem decisão da 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos aqui se englobando, por conseguinte, os casos de confirmação *in mellius* o acórdão de 2018-03-20 seria irrecorrível pelo que o requerente apenas disporia do prazo geral de 10 dias, de acordo com o art. 105.º, n.º 1, do CPP, para a prática de um qualquer acto que não o recurso ordinário pois esse meio de impugnação estava-lhe vedado.
- V - Sem uma intervenção desse tipo o acórdão teria transitado tendo o requerente, desde então, o estatuto de condenado em cumprimento de pena.

03-05-2018

Proc. n.º 37/15.5SULSB-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

| |
|---|
| <p>Recurso de revisão Métodos proibidos de prova Documento autêntico</p> |
|---|

- I - Só as provas proibidas mencionadas no art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP que hajam servido de suporte à condenação possibilitam a revisão, ou seja, «provas obtidas por métodos violentos ou insidiosos, com ofensa à integridade física ou moral das pessoas nomeadamente de interrogatório ou inquirição».
- II - Não basta a invocação do uso de prova proibida. É preciso que esse uso seja descoberto em momento posterior à decisão revidada e isso confirmado de modo inequívoco. Este dado da descoberta posterior é fundamental pois se o uso de prova proibida é conhecido, no limite, até ao momento de ser proferida decisão final o meio próprio de a tal obstar é o recurso ordinário. Nunca o recurso extraordinário.
- III - No caso, não só a prova consistente no reconhecimento pessoal não foi obtida por qualquer meio dos que são enunciados nos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º como, além disso, trata-se de prova que foi recolhida no inquérito e que, por conseguinte, foi indicada na acusação.
- IV - E serviu para fundamentar a matéria de facto provada, como claramente está referido na decisão revidada – embora nem sequer fosse a única prova que serviu para tal – e, por conseguinte, era conhecida há muito do arguido que para se opor ao seu uso teve atempadamente ao seu dispor os meios ordinários de impugnação, incluindo o recurso.
- V - «O auto que consubstancia o reconhecimento é um documento autêntico – art. 363.º, n.º 2, do CC – considerando-se provados os factos materiais que dele constam enquanto a sua autenticidade, ou a veracidade do seu conteúdo, não forem colocados em causa nos termos do art. 169.º, do CPP», ou seja, fundadamente como o exige esta disposição.

VI - Como também já foi entendido pela jurisprudência deste STJ «a utilização de meios de prova proibidos tem que se mostrar à partida patente, clara, com a interposição do recurso de revisão».

03-05-2018

Proc. n.º 10939/16.6P8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Habeas corpus

Extradição

Aquisição de nacionalidade

Caso julgado

Prorrogação do prazo

- I - O primeiro fundamento invocado pelo requerente de que, sendo cidadão português de origem, é constitucionalmente proibida a sua detenção/prisão para ser extraditado para o Brasil, cuja Constituição não permite a extradição de cidadãos brasileiros de origem, sendo inconstitucional a interpretação no sentido de excluir a possibilidade de concessão de providência de *habeas corpus* contra a prisão de um cidadão português para extradição ilegal e violadora da exigência de reciprocidade consagrada na CRP, foi já apreciado e decidido em perspectiva substancialmente igual a esta no acórdão do STJ de 14-02-2018, que julgou anterior pedido de *habeas corpus* do requerente, tendo-se sobre ele formado caso julgado.
- II - O segundo fundamento verificar-se-á, no entender do peticionante, na medida em que decorreu o prazo máximo da sua entrega ao Estado requerente, sendo ilegal a detenção depois do esgotamento desse prazo, assistindo-lhe razão, uma vez que se aplica o art. 13.º, da Convenção de Extradição entre EM da CPLP que prevê que o Estado requerente deve retirar o extraditando do Estado requerido no prazo de 45 dias seguidos a contar da notificação da decisão à quele. Se o não fizer, a pessoa reclamada será libertada.
- III - A ocorrência de caso de força maior ou de enfermidade grave, no regime do art. 13.º da Convenção, implica unicamente a comunicação do facto ao outro Estado Contratante e a possibilidade de se acordar uma nova data para a entrega, mas sempre dentro do prazo improrrogável de 45 dias a contar da notificação pelo Estado requerido ao Estado requerente da decisão definitiva que concedeu a extradição.

03-05-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-I.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Notificação

Para efeitos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, o que importa é a data da dedução da acusação, e não a data da sua notificação. Os prazos máximos de prisão preventiva estão fixados por referência ao momento da prática no processo de determinados actos que representam uma reafirmação dos fortes indícios que legitimaram a aplicação da medida. Independentemente do conhecimento que desses actos têm os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sujeitos processuais a quem devem ser comunicados. É assim com a acusação como é com a decisão instrutória, sendo caso disso, e com a condenação.

03-05-2018

Proc. n.º 3125/17.0T9SNT-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Admissibilidade de recurso
Recurso de acórdão da Relação
Confirmação *in mellius*
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Medida da pena

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, no caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. É assim que o STJ vem decidindo uniformemente.
- II - Em casos como o presente, em que a Relação, em recurso, diminui a pena aplicada em 1.ª instância por cada crime, sem alteração dos factos provados e da sua qualificação jurídica, deve entender-se que, relativamente ao arguido, há confirmação. Trata-se de situação que vem sendo designada como de confirmação *in mellius*.
- III - Assim, porque nenhum dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 8 anos, o recurso não é admissível quanto às questões relativas a cada um deles, como a determinação das respectivas penas singulares. Porque as penas aplicadas por cada um dos crimes não são superiores a 5 anos de prisão, a inadmissibilidade do recurso nesta parte decorre ainda da al. e) do n.º 1 do art. 400.º.
- IV - Já quanto à medida da pena única não se pode considerar que o acórdão da relação é confirmatório da decisão do tribunal de 1.ª instância, já que, no que se refere à pena única alteraram-se pressupostos da sua determinação, pois com a redução da medida de algumas das penas singulares, os limites mínimo e máximo da moldura penal conjunta passaram, a ser outros.
- V - Na fixação da medida concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º - exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro da agente (exigências de prevenção especial de socialização).

03-05-2018

Proc. n.º 980/12.3TALGS.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência
Legitimidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

O recorrente não tem qualquer das qualidades previstas no n.º 5 do art. 437.º do CPP, que lhe conferiam legitimidade para a interposição do presente recurso, uma vez que o mesmo é apenas suspeito, não tendo sido constituído, nem por iniciativa do MP, nem a seu pedido (art. 59.º, n.º 2, do CPP), como arguido.

03-05-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-J.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Trânsito em julgado
Deserção da instância

- I - A questão do trânsito em julgado da decisão que condenou a requerida no Reino Unido é fundamental para a exequibilidade do próprio MDE, ou para apreciação da causa de recusa facultativa do cumprimento da pena em Portugal, sendo que os elementos que os autos disponibilizam não dão garantia segura de, face ao direito inglês aplicável, tal ter ocorrido, ou do seu contrário, podendo e devendo proceder-se a esse apuramento, colocando-se claramente a questão à autoridade emitente.
- II - Importará insistir pela certificação do trânsito em julgado, ou não, da sentença condenatória, como pela respectiva tradução, que a entidade emitente não efectuou em simultâneo com o envio de tal documento em língua inglesa, referindo tratar-se de documento extenso, mas se é certo que os autos não têm decorrido com a brevidade suposta para um processo de natureza urgente, desde logo pelas demoras na resposta da autoridade emitente, certo é que isso não permite a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que, ao não enviar nos prazos fixados os documentos, desistiu da execução do próprio MDE.
- III - O tribunal recorrido deverá insistir pela remessa dos elementos em falta e, reconhecendo-se que o processo não poderá eternizar-se, em caso de negligência da autoridade de emissão na remessa dos elementos em falta, afigura-se poder lançar mão do preceituado no art. 281.º, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPC. Porque não ocorreu qualquer caso que tornasse supervenientemente impossível a execução do MDE, nem houve lugar a qualquer desistência, expressa ou tácita, dessa execução pelo Estado de emissão, não poderá manter-se a decisão recorrida de arquivamento dos autos.

03-05-2018

Proc. n.º 879/17.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Identidade do arguido

- I - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi sendo abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.

- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pode ou entendi não dever apresenta-lo na altura.
- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos e/ou meios de prova de *per si* ou combinados com o que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que, como decisão mais favorável, aponte seriamente para a absolvição do inicialmente condenado.
- V - No caso, está em causa facto e documentos novos, traduzidos na usurpação da identidade do arguido pelo real autor do ilícito criminal, estando o arguido à data dos factos no Chipre, onde nesse dia assinou um contrato de trabalho (cuja cópia foi junta) e para onde se dirigira 4 dias antes (como comprova o bilhete de avião também junto), facto e documentos novos a que não foi possível atender em julgamento por desconhecimento do MP e do tribunal, sendo ainda que o julgamento decorreu na ausência do arguido.
- VI - Pelo que é indiscutível que tais elementos de facto e de prova são novos e que, só por si, desmentem, sem margem para quaisquer dúvidas, o facto em que assentou a condenação, de forma que, se fossem conhecidos aquando da audiência de discussão e julgamento, o desfecho desta teria sido a absolvição do arguido pelo crime que lhe era imputado, autorizando-se, assim, a revisão pedida.

03-05-2018

Proc. n.º 680/12.4PEAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

| |
|---|
| Reclamação para a conferência Caso julgado |
|---|

- I - Para lá do que na decisão sumária reclamada se refere, importa sublinhar que o regime de recursos em processo penal é hoje e em princípio auto-suficiente, não havendo lacuna que permita, a coberto do art. 4.º, do CPP, seja lançada mão do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC relativamente ao recurso para o STJ com base em ofensa ao caso julgado.
- II - O caso julgado só pode abrir a via do recurso para o STJ se a respectiva violação for de imputar ao próprio acórdão da relação e isto não em função da excepção propriamente dita, mas para ser dado cumprimento à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição em sede de recurso. No caso, essa questão da violação do caso julgado, fora imputada a uma segunda sentença de 1.ª instância e suscitada perante a relação, que dela conheceu, decidindo-a pela negativa.
- III - E, assim, porque quanto a tal questão foi assegurado o duplo grau de jurisdição e porque, como é sabido, a garantia do direito ao recurso consagrada no n.º 1 do art. 32.º da CRP com tal se basta, não é admitir o recurso com fundamento no invocado art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

03-05-2018

Proc. n.º 218/12.3TAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

| |
|--|
| Questão nova Dupla conforme Medida concreta da pena |
|--|

Incêndio

- I - No recurso para o tribunal da relação, o arguido nunca defendeu a aplicação da atenuação especial do art. 73.º, do CP. Como assim, não tendo o recorrente suscitado em tal recurso a aplicabilidade da atenuação especial da pena, a formulação agora de tal questão perante o STJ constitui formulação de questão nova que não pode ser apreciada, pelo que o recurso é rejeitado, nesta parte, por inadmissibilidade legal nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- II - Tendo existido confirmação da decisão da 1.ª instância no que respeita a parte das penas parcelares, todas inferiores a 8 anos de prisão, não é admissível recurso das mesmas para este STJ, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (verifica-se aqui a chamada dupla conforme).
- III - Mais, com excepção da pena de 4 anos de prisão pelo crime de incêndio florestal, do art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, que foi agravada para 6 anos de prisão, todas as restantes penas foram agravadas em penas inferiores a 5 anos de prisão, pelo que, também relação às mesmas não é admissível recurso para este STJ, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP. Resta assim a pena parcelar de 6 anos de prisão e a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão.
- IV - No que diz respeito à pena parcelar de 6 anos de prisão, está em causa a prática de um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, em que o grau de ilicitude é enorme, sendo o dolo directo também intenso e as consequências gravíssimas. A fundamentação do acórdão recorrido é, assim, inatacável, sendo de manter a pena aplicada de 6 anos de prisão.
- V - Na determinação da pena única, como critério específico deve proceder-se à operação de olhar para o conjunto dos factos e daí retirar uma ilicitude global que leve à superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações. Por outro lado, a gravidade dos vários crimes cometidos, a frequência com eles acontecem na comunidade e o próprio impacto que têm na mesma, deverão ser tidos em conta. E também deverão continuar a ser levados em conta os pressupostos ínsitos nos arts. 40.º e 71.º, do CP.
- VI - O arguido cometeu o primeiro crime de incêndio em 21-08-2013 e só passados 3 anos cometeu os outros 4 crimes de incêndio, revelando, pois, uma propensão para a prática deste tipo de crime. Tendo em conta que a pena única aqui aplicável se situa entre um mínimo de 6 anos de prisão e um máximo de 25 anos de prisão, considerasse que a pena de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal da relação é adequada e proporcional.

03-05-2018

Proc. n.º 170/16.6JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Recurso de acórdão da Relação
Duplo grau de jurisdição
Nulidade de acórdão
Alteração da qualificação jurídica
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Homicídio
Agravantes
Arma
Tentativa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Uma vez que, *in casu*, inovatoriamente o tribunal da relação, embora sem alterar a matéria de facto, a requalifica em termos mais gravosos e condena o arguido em pena de prisão efectiva mais grave, ainda que não superior a 5 anos de prisão (art. 400.º, n.º 1, al e), do CPP), é de admitir o recurso interposto pelo arguido. Solução oposta violaria o direito ao recurso, garantia de defesa em processo criminal, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - O acórdão recorrido não incorreu em qualquer nulidade, ao condenar o arguido pela prática de um crime tentado de homicídio agravado pelo uso de arma. O que estava em causa não era uma alteração substancial ou não de factos, mas uma alteração da qualificação jurídica dos factos dados como provados em 1.ª instância e que a relação manteve intocáveis.
- III - Tal alteração da qualificação jurídica foi suscitada pelo MP no recurso que interpôs da decisão da 1.ª instância, nada justificando, pois que, nos termos do art. 424.º, n.º 3, do CPP, fosse especificamente comunicada ao arguido, que disso estava perfeitamente ciente. Situação diferente seria se a possibilidade de alteração da qualificação jurídica se tivesse colocado, não no âmbito do recurso interposto por um dos sujeitos processuais mas, por iniciativa do tribunal que, aí sim, em conformidade com o preceituado no art. 424.º, n.º 3, do CPP, teria de a comunicar ao arguido a fim de, sobre ela, o mesmo poder pronunciar-se no prazo de 10 dias.
- IV - Pese embora no art. 434.º, do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. O STJ pode pronunciar-se sobre os mencionados vícios apenas oficiosamente.
- V - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se, da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, o que não sucede no caso.
- VI - No caso do crime tentado de homicídio agravado pelo uso de arma, a moldura penal abstracta respectiva é de 2 anos, 1 mês, e 18 dias a 14 anos, 2 meses, e 20 dias. O grau de ilicitude do facto típico é elevado. Intenso é também o dolo (directo) e a culpa com que agiu o arguido que, aguardando a ocasião em que o ofendido estivesse só para o surpreender e tentar tirar-lhe a vida. As necessidades de prevenção geral são elevadas, o mesmo sucedendo com as necessidades de prevenção especial, atendendo a que o arguido não é primário. Tudo ponderado, afigura-se como adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena de 5 anos de prisão aplicada pela relação.
- VII - Com vista à determinação da pena única, cabe cumular tal pena parcelar de 4 anos e 6 meses de prisão com a pena de 1 ano e 6 meses de prisão que as instâncias impuseram e mantiveram ao arguido pela prática de um crime de detenção de arma proibida. Considera-se que a pena única de 5 anos de prisão, revela-se adequada à culpa do arguido e proporcional às exigências de prevenção geral e especial, sendo que a mesma terá de ser efectiva (e não suspensa), uma vez que o arguido não assumiu a culpa, nem emitiu sinais de arrependimento, o arguido não mostrou de ter interiorizado o desvalor da sua conduta.

03-05-2018

Proc. n.º 444/14.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

| |
|--|
| <p>Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões Novos factos Novos meios de prova</p> |
|--|

- I - A inconciliabilidade das decisões terá de reportar-se, não ao direito mas, aos factos que serviram de base à condenação e aos factos dados como provados em outra sentença, de sorte que, da comparação entre uns e outros, decorram graves dúvidas sobre a justiça da condenação. No caso, o recorrente baseia a alegada inconciliabilidade de decisões entre o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dado como provado no acórdão revidendo e o constante da acusação deduzida pelo MP, o que manifestamente não pode servir de fundamento à revisão pretendida.

- II - O recorrente não esclarece em que concretamente consistem os alegados novos factos e meios de prova em que alicerça a peticionada revisão, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Ademais, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não é admissível revisão com o único propósito de corrigir a medida concreta da pena.

03-05-2018

Proc. n.º 7/05.1GFBRG-G.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

| |
|--|
| Escusa Imparcialidade |
|--|

- I - Numa perspectiva subjectivista não se noticia a existência de um qualquer comportamento do requerente susceptível de inculcar a ideia, quer nos intervenientes processuais quer na comunidade em geral, sobre uma eventual falta de imparcialidade da sua parte. O simples factos de o requerente ter deduzido o presente pedido de escusa revela uma atitude escrupulosa da sua parte.
- II - O mesmo se diga numa perspectiva objectiva. No que diz respeito aos contactos profissionais, a urbanidade, o respeito e a consideração são sentimentos que devem pautar o comportamento dos magistrados, sem que isso possa suscitar quaisquer suspeitas quanto à sua isenção, imparcialidade e objectividade.
- III - Com referência ao conhecimento que o requerente teve acerca do alegado “contencioso” existente entre o recorrente e a recorrida, há que ter presente que tal conhecimento não é exclusivo do requerente, sendo partilhado pela generalidade dos magistrados judiciais, inclusivamente deste STJ, a quem por efeito do sorteio aleatório ou de atribuição nos termos legais, tenha cabido decidir tais processos, sem que tal se represente de molde a gerar suspeitas quanto à sua isenção e imparcialidade na prolação das correspondentes decisões.
- IV - Por último, e não menos relevante, constitui o facto de a decisão que deverá ser proferida possuir natureza colegial e, como tal, demandar a intervenção do relator e de um outro juiz conselheiro adjunto.

03-05-2018

Proc. n.º 30/15.8TRLSB.S1-C - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

| |
|---|
| Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Impedimentos Composição do tribunal Falta de fundamentação Pena de multa Pena de substituição Pena única Medida concreta da pena Desconto |
|---|

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A nulidade dos actos do juiz impedido é uma decorrência directa do impedimento do juiz. Por isso, a nulidade deve ser arguida no mesmo prazo do impedimento, isto é, até 10 dias contados desde a admissão a intervir no processo do sujeito requerente ou, ocorrendo o facto subjacente ao impedimento depois dessa data, até 10 dias contados desde o conhecimento desse facto.
- II - Assim sendo, e uma vez que na audiência esteve presente a mandatária do arguido, ou seja, estando já a intervir no processo o sujeito requerente, o arguido, devidamente representado, então, aquele prazo para arguir o impedimento do juiz há muito tinha sido passado aquando da interposição do recurso.
- III - O que se pretende como nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. a), do CPP é, como a própria lei o diz, a “violação das regras de composição”. Esta composição é determinada nos termos do art. 133.º, n.º 1 e é apenas esta a exigência legal quanto à composição do tribunal colectivo, nada tendo que ver com a eventual participação de juiz impedido na composição do tribunal.
- IV - Inexiste qualquer impedimento em que o juiz que participou no julgamento do processo X integrar o colectivo que vai julgar o concurso superveniente de infracções, nos termos do art. 471.º, do CPP, que, entre outros, integra tal processo. As regras estabelecidas para o impedimento do juiz que participou em julgamento anterior visam conseguir uma imparcialidade do juiz, imparcialidade esta imposta a partir da consagração de um impedimento do juiz por já anteriormente ter julgado o mesmo arguido e, portanto, poder levar consigo pré-juízos sobre o seu comportamento, no presente caso o que se pretende é exactamente que o juiz leve consigo um conhecimento global dos factos do arguido e da sua personalidade para que possa melhor ajuizar acerca de todos os factos praticados e da sua personalidade, analisando ambos conjuntamente.
- V - Uma vez que, embora sucinta, existe justificação para a aplicação de diversas penas únicas, não se pode falar em falta de fundamentação. O tribunal teve em conta os factos praticados pelo arguido, o número elevado de ilícitos, a posição de liderança que assumiu na prática de alguns dos crimes, a actuação (pouco sofisticada) global do arguido, as exigências de prevenção geral e especial atentos os factos praticados.
- VI - As diversas penas de multa aplicadas dão lugar à possibilidade de realização de um cúmulo jurídico de uma pena única de multa. O que tiver sido pago a mais, e na medida em que ultrapasse a pena única de multa, deverá ser devolvido ao condenado.
- VII - Deve ser integrada no cúmulo realizado a pena aplicada no processo Y, cuja pena principal de prisão (7 meses) foi substituída por pena de multa de 210 dias, não se justificando que o entendimento neste caso seja distinto daquele outro que permitiu a integração das penas de prisão substituídas por prestação de trabalho a favor da comunidade e aplicadas no âmbito do processo Z, cuja pena principal de 8 meses de prisão foi substituída por 240h de trabalho, e do processo W, cuja pena principal de 9 meses de prisão foi substituída por 270h de trabalho.
- VIII - Nos casos de concurso de crimes, a determinação da pena única conjunta tem que obedecer (para além dos critérios gerais previstos no art. 71.º, do CP) aos critérios específicos determinados no art. 77.º, do CP constituindo um critério específico, na determinação da pena conjunta, os factos e a personalidade do agente.
- IX - Assim, a partir dos factos praticados, deve proceder-se a uma análise da gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma carreira criminosa.
- X - Tendo o arguido já cumprido a pena de prisão aplicada no âmbito do processo A através do pagamento da pena de multa de substituição, mas uma vez que se trata de uma pena com natureza diferente da pena de prisão, considera-se que deve ser realizado o desconto equitativo ao abrigo do disposto no art. 81.º, n.º 1, do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

10-05-2018
Proc. n.º 165/10.3GASPS.2.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Nos casos de concurso de crimes, a determinação da pena única conjunta tem que obedecer (para além dos critérios gerais previstos no art. 71.º, do CP) aos critérios específicos determinados no art. 77.º, do CP constituindo um critério específico, na determinação da pena conjunta, os factos e a personalidade do agente.
- II - Assim, a partir dos factos praticados, deve proceder-se a uma análise da gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma carreira criminosa.

10-05-2018
Proc. n.º 1160/17.7T8EVR.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Violência doméstica
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta

- I - O crime de violência doméstica dos arts. 152.º n.º 1, al. d), e n.º 2, 4, 5, 14.º n.º 1 e 26.º do CP, punido com pena de prisão de 2 a 5 anos pelos quais o cidadão X está acusado que visa proteger uma pluralidade de bens jurídicos como é reconhecido de forma unânime pese embora alguma flutuação doutrinal a tal respeito.
- II - Generalizadamente, sem detalhes que não vêm ao caso no âmbito de um pedido de *habeas corpus* aponta-se como carecidas de protecção a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra.
- III - Enquadrando-se, por conseguinte, sem margem para qualquer dúvida na definição de «criminalidade violenta» que consta da al. j) do art. 1.º do CPP a qual abrange «as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos». E enquadrando-se ainda na al. b) do n.º 1 do art. 202.º.
- IV - Assim, o prazo máximo de prisão preventiva até que tenha havido condenação em primeira instância é de 1 ano e 6 meses como decorre do art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2.

10-05-2018
Proc. n.º 63/17.0GDVVD-B.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Santos Carvalho

| |
|---|
| Escusa Imparcialidade Separação de processos |
|---|

- I - Se a independência dos juízes é garantida pelo princípio do juiz natural ou legal, tem o sistema de acautelar a possibilidade de isso ser posto em causa, ou seja, que possa surgir alguma dúvida sobre a imparcialidade da intervenção de um qualquer juiz. É o que fundamenta o regime dos impedimentos, tanto da recusa como da escusa.
- II - O vector essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado é o de que haja um motivo sério e grave para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” «que se revê num poder judicial imparcial, independente e objectivo» possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspectiva do cidadão comum a actividade de julgar deve estar sujeita.
- III - Exige-se, assim, que «se verifiquem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção».
- IV - Na vertente da imparcialidade subjectiva a possível quebra dessa imparcialidade «depende de motivos pessoais e de foro íntimo do juiz» e, por isso, «requer uma forte exigência de prudência na análise dos factores exteriores e pessoais mais objectiváveis que possam ou sejam susceptíveis de determinar a escusa»; a imparcialidade presume-se e só manifestações pessoais sérias em relação a algum interessado ou a algum interesse discutido no processo podem justificar a recusa.
- V - Na imparcialidade objectiva do que se trata é «de fundamentos que embora referidos ao juiz são objectivos e que por isso, não afectam nem colocam pessoalmente em causa o juiz; apenas constituem circunstâncias relacionais ou contextuais objectivas susceptíveis de gerar no interessado o receio de existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito quanto à matéria da causa».
- VI - Ao Sr. Juiz desembargador foi primeiramente distribuído um processo com um arguido, já decidido, e, agora, um segundo processo, oportunamente separado daquele outro, em que é arguida a mulher daquele outro arguido. Em ambos foram usadas como meio de prova as “declarações para memória futura” prestadas antes da separação. Sendo a decisão do processo separado, agora distribuído em parte confluyente com aquela outra já apreciada isso só é relevante por forma a contextualizar a actuação da arguida e a tornar perceptível o que está factualmente em causa e a sua dimensão.
- VII - E se a prova pré-constituída é coincidente já no que toca à prova constituenda, seja pessoal ou documental, foi ela produzida no novo julgamento. Por isso, tem necessariamente de ser alvo de apreciação com referência a outra pessoa (arguida) e reporte a outros factos com avaliação crítica própria e necessariamente distinta no tocante à sua utilidade para ter como verificados, ou não, desses ditos factos.
- VIII - Assim, nem os factos são os mesmos nem o conteúdo da prova é necessariamente idêntico; o depoimento de uma ou mais testemunhas pode ser diferente consoante até a factualidade sobre que incida, mais vasta ou mais restrita, e o grau de conhecimento sobre ela. E ainda que o seja a sua interpretação pode ser diversa à luz dessa variação factual.
- IX - Não há, pois, nenhum motivo grave e sério que faça com que terceiros, mormente a arguida/recorrente, coloquem sob suspeita a imparcialidade do requerente, suspeita essa que, aliás, o próprio rejeita. Nem sequer há qualquer motivo objectivo para que o requerente sinta desconforto algum a tal respeito pois a realidade que vai apreciar é distinta.
- X - Também não é possível dar assentimento ao argumento de que a situação é próxima da de impedimento prevista no art. 40º, al. d), do CPP, pois nem o sujeito processual condenado é o mesmo, nem os factos e a incriminação são iguais nem os meios de prova são sobreponíveis não obstante o reconhecimento de certa coincidência. Em suma, é diverso o objecto do processo pelo que se não vislumbra que possa existir suspeita de um qualquer “comprometimento decisório”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

10-05-2018
Proc. n.º 44/17.3T9VRL.G1.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Carlos Almeida

| |
|--|
| Escusa Imparcialidade |
|--|

- I - A CRP consagra no seu art. 32.º, n.º 9, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta.
- II - Esse juiz só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de pôr em causa séria e gravemente esses mesmos valores de imparcialidade e isenção, sob pena de desvirtuamento daquela garantia de defesa. O deferimento de um pedido de escusa será por isso excepcional.
- III - No caso, a amizade invocada é mais do passado do que do presente. Di-lo o carácter ocasional dos contactos que têm mantido desde o início da vida profissional, que teve lugar, como é facto notório, há longos anos, pelo que tal não constitui motivo sério sobre a imparcialidade do Senhor Conselheiro. A consideração do alegado relacionamento, algo distante, como fundamento bastante de escusa conduziria ou poderia conduzir à criação de bloqueios insuportáveis para o sistema.

10-05-2018
Proc. n.º 4592/13.6TDPRT.P1-A.S1-A - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Souto de Moura (vencido)

| |
|---|
| Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Pena suspensa Desconto Pena única Medida concreta da pena |
|---|

- I - Se alguma das penas anteriormente aplicadas por crime integrado no concurso foi suspensa na sua execução, a pena de prisão assim substituída pela suspensão da sua execução deve ser englobada no cúmulo jurídico, entrando na formação da pena de prisão conjunta, independentemente de a execução desta vir ou não a ser suspensa, sem que isso represente qualquer violação do caso julgado, que se formou apenas quanto à medida da pena.
- II - E o TC, no acórdão 3/2006 já decidiu “não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações”.
- III - Relativamente ao tempo de suspensão decorrido, em casos como este, haverá lugar a desconto, se este for equitativo e na medida em que o seja, à luz do n.º 2 do art. 81.º do CP. E só o será se tiver havido cumprimento de qualquer imposição decretada ao abrigo dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arts. 51.º a 54.º do mesmo código. Não com base no simples decurso do tempo de suspensão, sem qualquer sacrifício para o condenado, por nisso não haver justificação.

- IV - Na pena única a aplicar em sede de conhecimento superveniente do concurso de infracções, há que proceder à avaliação unitária da personalidade do agente, relevando, neste contexto, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sendo que, só no primeiro caso, e já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

10-05-2018

Proc. n.º 16/13.7PFGDM.2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação

- I - De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP, em ordem à fixação de jurisprudência, só é possível recorrer de acórdão do STJ apresentando como fundamento um outro acórdão do mesmo STJ, bem como recorrer de acórdão da relação apresentando como acórdão fundamento um outro acórdão da mesma ou de diferente relação ou um acórdão do STJ.
- II - Está vedado, em absoluto e na base de uma maior garantia jurisprudencial, interpor recurso de um acórdão do STJ apresentando como fundamento um acórdão de uma relação.

10-05-2018

Proc. n.º 2039/14.0JAPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões

A inconciliabilidade tem de traduzir-se em contradição, em conjunções de factos que se chocam, sejam por contradição física ou natural, de tal modo relevante para gerar incerteza sobre os fundamentos da condenação que faça gerar graves dúvidas sobre a respectiva justeza.

10-05-2018

Proc. n.º 336/04.1IDPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena

- I - O arguido foi condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL 15/93, crime a que corresponde, em abstracto uma pena de 5 a 15 anos de prisão.
- II - É elevado o grau de ilicitude do facto e a intensa a culpa do arguido, pois que, beneficiando de uma saída precária, dela abusou, ingerindo 3 “bolotas”, contendo 27,182g. de heroína, correspondente a 40 doses diárias e 18 “bolotas”, contendo 176,215g. de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

canábis, correspondente a 810 doses diárias, com o objectivo de as introduzir no EP onde cumpria reclusão. São, também, prementes as exigências de prevenção geral e especial. Pelo que, tudo ponderado ser de manter a pena aplicada.

10-05-2018
Proc. n.º 311/16.3JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Baltazar Pinto (relator)
Souto de Moura

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Oposição de julgados
Escutas telefónicas

- I - A decisão recorrida não contraria a jurisprudência fixada no AUJ 3/2017, uma vez que não foi negado o direito à obtenção de cópia dos suportes técnicos. O acórdão recorrido jamais disse que o arguido ou arguidos não tinham direito a examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas, ou mesmo a obtenção das cópias respectivas. Apenas disse que deveriam ter diligenciado para as obter, à sua custa, já que os serviços não dispunham de meios para tal.
- II - Não há, assim, qualquer oposição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência fixada pelo AUJ 3/2017, sendo que para se determinar da existência de decisão proferida contra jurisprudência fixada o critério a utilizar é o da ocorrência de oposição de julgados, previsto no art. 437.º, ou seja, o critério aplicável no recurso de uniformização de jurisprudência.

10-05-2018
Proc. n.º 1398/09.0TACBR.L2.C.S1 - 5.ª Secção
Baltazar Pinto (relator)
Souto de Moura

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade altamente organizada

Em conformidade com o estatuído no n.º 2 do art. 215.º do CPP, os prazos máximos de prisão preventiva referidos no n.º 1, *maxime* o prazo de 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, previsto na al. d), elevam-se para 2 anos, entre o mais, em caso de criminalidade altamente organizada ou quando proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, como é o caso, pelo que o prazo máximo de prisão preventiva está longe de atingir o seu termo.

10-05-2018
Proc. n.º 44/16.0GANLS-E.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Santos Carvalho

Tráfico de estupefacientes
Traficante consumidor
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Se é certo que este arguido *L* era, ao tempo, consumidor regular de haxixe, daí não deriva que, com a sua conduta, ele tivesse “por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal”, como exige o art. 26.º, do DL 15/93, de 22-01, elemento subjectivo do tipo em causa cuja ausência obsta à aplicação da indicada norma incriminadora.
- II - Tendo em conta que este arguido, em 07-01-2015, detinha cerca de 67g. de folhas e sumidades floridas de canábis e cerca de 3g. de resina de Cannabis Sativa L e que, no dia 10-03-2017, transportou mais de 1,3kg desta última substância, em conjunto com outras pessoas e utilizando, para tanto, dois veículos automóveis, servindo um de batedor, entende-se que a ilicitude da conduta não se encontra consideravelmente diminuída, razão pela qual ela não deve ser punida tendo em consideração a moldura penal prevista na al. a) do indicado art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01.
- III - Muito embora as substâncias em causa não sejam das mais perniciosas, não se pode esquecer que este arguido transportou e deteve quantidades significativas das mesmas. O facto de ser consumidor destas mesmas substâncias desde a adolescência atenua um pouco a sua culpa. O arguido é relativamente jovem e não tem antecedentes criminais. Tudo ponderado, entende-se que a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância é adequada.
- IV - O mesmo se diga quanto à pena de 6 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância ao arguido *F*. Se bem que relativamente jovem, já tem antecedentes criminais por crimes de diferente natureza e menor gravidade, não tendo integração laboral, motivos que justificam a diferença da pena no que diz respeito ao arguido *L*.
- V - No que diz respeito à arguida *R*, não é o simples facto de a arguida, no contexto da pressão própria do julgamento e de um relacionamento complexo com os outros arguidos, não ter confessado integralmente a sua conduta e não ter revelado arrependimento, que deve obstar à substituição da pena de prisão por uma pena de prisão suspensa, nos termos do art. 50.º, do CP, não se mostrando sequer imperiosa, no caso, a imposição de regime de prova. Pelo que decide-se suspender a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, aplicada pela 1.ª instância, pelo período de 4 anos, período que parece ser suficiente para assegurar que ela prossigue a sua vida sem cometer outros crimes.

16-05-2018

Proc. n.º 64/15.2GGBJA.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

| |
|---|
| <p>Admissibilidade de recurso Abuso sexual de crianças Pena única Medida concreta da pena</p> |
|---|

- I - Como se vem decidindo uniformemente neste STJ, as penas parcelares em medida inferior a 5 anos de prisão, aplicadas em recurso pelo tribunal da relação, são insusceptíveis de recurso para o STJ, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - A pena única situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por acção das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Este efeito “repulsivo” prende-se com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- III - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena única. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

determinação da pena única, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

- IV - Estando em causa crimes de abuso sexual de crianças, as exigências de prevenção geral são fortes, e a comunidade tem a noção de que práticas como as que estão em causa nos autos reclamam da justiça uma sanção significativa, sob pena de essa comunidade equiparar a condenação a um perdão judicial. As exigências de prevenção especial têm, também, no caso, relevo.
- V - Há uma conexão temporal, uma homogeneidade de actuação e uma fixação em termos de parafilia que não permite arredar a perigosidade do arguido. Este é portador de uma personalidade que terá sido marcada por abusos sofridos, que passou pelos feitos do consumo de droga e que se manifestou através de uma clara associabilidade pautada na prática de crimes. Pelo que, tudo ponderado, não vemos razões para alterar a pena única de 6 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido ao arguido.

16-05-2018

Proc. n.º 556/16.PFCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

| |
|--|
| Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados |
|--|

- I - Não sendo idênticas as situações de facto desenhadas no acórdão recorrido e no acórdão indicado com fundamento, não poderá afirmar-se que em ambos se verifica uma expressa resolução de direito sobre a mesma questão de direito, para além de que nada permite concluir que, se colocado perante a situação com que se confrontou o tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o tribunal que prolatou o acórdão fundamento não teria decidido como aquele.
- II - E porque assim acontece, não se poderá considerar que são opostas as soluções de direito a que chegaram um e outro dos arestos que, perante diversos quadros factuais, concluíram de jeito distinto.

16-05-2018

Proc. n.º 581/14.1T9PRD.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

| |
|---|
| Abuso sexual de crianças Reenvio do processo Reformatio in pejus Medida concreta da pena |
|---|

- I - Numa situação como a vertente – em que em causa se encontra uma decisão que, na sequência de uma anulação e correspondente reenvio (parcial) determinado em sede de apreciação de um recurso que, interposto apenas pelo arguido do acórdão que o havia condenado na pena única de 10 anos de prisão, veio a fixar em 12 anos de prisão a dita pena conjunta – não é admissível a agravação da dita condenação, sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*.
- II - A considerar-se diferentemente, correr-se-ia o risco de o arguido não recorrer da decisão que o afecta, pedindo ou não a anulação do julgamento ou o reenvio do processo para outro tribunal, com o receio de ver a sua situação agravada, o que, como é bom de ver, não cumpre o desiderato que presidiu à previsão daquele princípio estruturante do nosso processo penal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A moldura abstracta das penas parcelares situa-se entre 1 ano e 4 meses e 10 anos e 8 meses de prisão, sendo que o arguido foi condenado por cada uma dos 24 crimes de abuso sexual de crianças agravado em outras tantas penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão, e pelos 36 crimes de abuso sexual de menores dependente agravado em 6 penas parcelares de 1 ano e 5 meses de prisão cada e em 30 penas parcelares de 2 anos e 6 meses cada.
- IV - Tais penas mostram-se adequadas, proporcionais e justas, pelo que se impõe mantê-las, atenta a ilicitude elevada dos factos, tendo em conta a condição (filha) e a idade da ofendida à data do cometimento dos crimes (14 anos de idade), a reiteração e a persistência que caracterizou a conduta delitativa do arguido (crimes cometidos dos 14 aos 18 anos de idade da ofendida sua filha) e as elevadas necessidades de prevenção geral.
- V - No que diz respeito à pena única, tem-se por ajustada a pena de 9 anos de prisão, já que, se revela proporcional à culpa manifestada pelo arguido e bem assim necessária e suficiente à satisfação das necessidades de prevenção.

16-05-2018

Proc. n.º 886/13.9TAVCD.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

| |
|--|
| <p>Recurso de revisão Revogação da suspensão da execução da pena Novos factos Erro de julgamento</p> |
|--|

- I - Se qualquer pessoa tem direito a um processo equitativo, direito fundamental vertido no art. 6º, n.º 1, da CEDH, essa equidade deve perdurar desde o seu início ao seu fim sejam quais forem as fases que ele comporte. A determinação dos direitos de uma pessoa no âmbito de um processo não parece que possa ser coarctada por interpretações restritivas nem por acepções formais de certas figuras processuais mas ir ao fundo das questões e debruçar-se sobre o conteúdo material seja ele no domínio da questão de facto ou da questão de direito.
- II - Por isso, o TEDH tem afirmado repetidamente que a regulamentação relativa às formalidades de um recurso deve respeitar uma boa administração da justiça e, em particular, o princípio da segurança jurídica, sendo susceptível de atentar contra o mencionado art. 6º § 1, um uso pelas jurisdições internas de formalidades que possam consistir numa violação do direito ao recurso ou uma interpretação de normas demasiado formalista da legislação ordinária que acabe por impedir o exame material, de fundo, da causa.
- III - Embora esta orientação vise o direito ao recurso ordinário como base geral de um qualquer sistema jurídico-processual implicado no respeito pelo estado de direito, não pode deixar de ser atendida e compaginada com o preceito constitucional consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- IV - No já longínquo acórdão do STJ de 1989-01-13, proferido no domínio do CPP 1929 e vigorando sobre os casos em que era admissível a revisão, o seu art. 673.º, equiparável ao actual art. 449.º, consignou-se o seguinte:
«O instituto da revisão surge como um remédio extremo, após o trânsito em julgado da sentença ou do despacho, para se alcançar o seu aperfeiçoamento, que se vem a reconhecer, com elevado grau de probabilidade, estar errada por vícios nas condições de julgamento (e não por erro não doloso de apreciação das provas ou do direito).
A interpretação do art. 673.º não deve fazer-se restritivamente, mas por modo a ampliar a sua função correctiva (negrito e sublinhado acrescentados).
A segurança nas decisões, valor particular em processo civil, não pode valorar-se nos mesmos termos em processo penal onde estão em jogo os direitos fundamentais do cidadão».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Talqualmente também o art. 449.º não pode ser alvo de interpretação restritiva.
- VI - E nem será preciso grande esforço para fazer equivaler o despacho que revoga a suspensão da pena a uma sentença pois tecnicamente o despacho revogatório da suspensão da pena assemelha-se-lhe.
É (pode ser) precedido de recolha de prova (art. 495.º) deve ter fundamento factual bastante de acordo com o princípio geral consagrado no art. 97.º, n.º 5 e pode findar com efeito correspondente ao da condenação quando decida revogar a pena de substituição a partir de um juízo (condenatório) acerca da adequação da pena que fora substituída. Juízo esse de que faz parte intrínseca a avaliação sobre a existência de um pressuposto factual que é o de o incumprimento das condições de suspensão ter ocorrido com culpa; ou no caso da prática de crime pelo qual ao condenado venha a ser imposta uma pena se emita um juízo de prognose, se desfavorável, sobre serem inviáveis as finalidades que hajam estado na base da suspensão.
Algo diferente seria o caso – como já foi, no domínio de legislação anterior – de a revogação da suspensão ser obrigatória ou automática.
- VII - Dando de barato que houve um facto novo que seria o da remessa da quantia que haveria de ser entregue ao ofendido para satisfação da condição imposta para a suspensão da execução da pena é patente que não houve, apesar dele, qualquer erro patente de julgamento que suscite grave dúvida sobre a justiça da decisão e que, conseqüentemente, importe rectificar. Um erro sobre os pressupostos em que assentou a decisão revidenda.
- VIII - Esse suposto “facto novo” não oblitera todo o comportamento omissivo do requerente que evidencia uma infracção grosseira da regra de conduta que lhe fora imposta.
- IX - Em momento algum o requerente fez chegar ao processo qualquer informação pertinente e adequada a ser ponderada na decisão revidenda. E, no entanto, estava ciente do carácter imperioso e obrigatório da obrigação fixada e da advertência que lhe foi feita na sequência do requerimento que atravessou pedindo prorrogação do prazo para pagamento.
- X - A obrigação de pagar uma quantia ao ofendido foi imposta pelo tribunal ao requerente e a mais ninguém e, por isso, era sobre ele que impedia o estrito dever de a cumprir ou justificar especificadamente porque não o fazia. Demais a mais quando o processo já se arrastara devido à sua postura ausente que levou a uma primeira declaração de contumácia.
- XI - Mas, na verdade, nem de facto novo comprovado podemos falar quando a prova desse suposto facto consiste unicamente no depoimento da mulher do requerente, naturalmente confirmativo da versão apresentada por este, sem, por exemplo, um documento que suporte essa versão como seria curial que existisse quando se alude ao envio de quantias do estrangeiro.
- XII - Um “facto novo” a considerar para permitir uma revisão, com a ultrapassagem do caso julgado, além do seu carácter de novidade tem também de ter verosimilhança e consistência de veracidade que permita, em contraponto, considerar que há dúvida grave sobre a justiça da condenação, que esta se suportou num erro judiciário. E não se afigura que seja esse o caso.

24-05-2018

Proc. n.º 700/98.3PAOVR-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano (*vencido no sentido de não ser admissível recurso de revisão quanto aos despachos de revogação de suspensão da pena*)

Santos Carvalho

| |
|--|
| <p>Anulação de julgamento Reenvio Excesso de pronúncia <i>In dubio pro reo</i></p> |
|--|

- I - Tendo sido proferido um primeiro acórdão pela relação determinando o reenvio do processo para novo julgamento parcial, realizado este, vindo agora a ser proferido novo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acórdão pela relação na sequência de recurso do assistente que o dito assistente reputa de nulo por se ter pronunciado sobre questão de que lhe não era permitido conhecer em virtude de, segundo o recorrente, não obstante o reenvio decretado ter ficado circunscrito um determinado acervo factual que seria o respeitante aos crimes de coacção sexual agravada e aos crimes de coacção agravada imputados ao arguido.

- II - Nesta perspectiva, a discussão no âmbito do novo julgamento estaria limitada à questão das datas da prática (tida como assente) dos ditos crimes e aquelas outras, respeitantes já ao crime de violação, «da toma do comprimido na noite do arraial dos Santos Populares» e do *modus operandi* após essa alegada toma do medicamento.
- III - Como se refere no acórdão ora recorrido, com expressa alusão ao de 2014-09-23, a clarificação das datas dos factos respeitantes às situações de coacção sexual seria um elemento de ponderação relativamente à aferição da fidedignidade do conjunto da prova visto que, na perspectiva do Tribunal da Relação, haveria «contradições importantes para aferir da credibilidade» das “dmf” (declarações para memória futura) o que implicaria ouvir pessoalmente o ofendido e a testemunha *P* em nome até do respeito pelas regras da imediação e da oralidade.
- IV - Por conseguinte, não havia para o Tribunal da Relação qualquer obstáculo que o impedisse de conhecer de toda a matéria de facto que fora dada como provada, sopesando como entendesse adequado a prova produzida e interpretando-a de modo amplo como a lei lhe permite dentro dos limites colocados pelo recurso interposto pelo arguido. Do que resulta ser improcedente a arguição de nulidade do acórdão recorrido por excesso de pronúncia.
- V - No mais, a decisão de absolvição «por dúvidas de facto e de convicção inultrapassáveis» em virtude de a prova produzida ter sido considerada «muito fraca» e impeditiva de «uma condenação segura e convincente» não é susceptível de escrutínio no âmbito deste recurso.

24-05-2018

Proc. n.º 6427/07.0TDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Habeas corpus

Liquidação da pena

Cúmulo jurídico

Trânsito em julgado

- I - Como é entendimento pacífico o *habeas corpus* tem natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de ilegalidade da privação de liberdade.
- II - No caso, não há qualquer desconformidade legal, de natureza substantiva ou adjectiva que leve à alteração da situação do requerente.
- III - Actualmente, o requerente está “ligado” ao determinado processo no qual foi condenado na pena de 5 anos de prisão estando fixado o termo dessa pena que cumpre actualmente em 2022-07-25 e a sua metade prevista para 2020-01-25.
- IV - Tendo sido efectuado, entretanto, um cúmulo dessa pena que cumpre actualmente e das penas de outros dois processos foi imposta ao requerente a pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, não havendo, porém, ainda, trânsito em julgado dessa decisão.
- V - Deste modo, até que a decisão que determinou a condenação em cúmulo na pena de 6 anos e 3 meses de prisão venha a transitar e daí a resultar um novo cômputo da liquidação que englobe o tempo de prisão cumprido à ordem de um dos processos cuja pena foi englobada no novo cúmulo o requerente cumpre aquela pena de 5 anos de prisão, não estando, por ora, em causa a aplicação do art. 61.º, n.º 4, do CP que invoca, sem prejuízo da sua eventual ponderação se a decisão que impôs a pena única de 6 anos e 3 meses vier a transitar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

24-05-2018
Proc. n.º 35/18.7YFLSB - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Habeas corpus
Desconto
Liberdade condicional

- I - O desconto pretendido pelo requerente não tem fundamento legal. Não está previsto no art. 80.º, do CP, uma vez que este preceito se refere não à situação de cumprimento de pena de prisão, mas às figuras preventivas ou cautelares da detenção, regulada nos arts. 254.º a 261.º, do CPP, da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação. Nem no art. 81.º, que só seria aqui aplicável se a pena do processo *X* tivesse sido abrangida pelo cúmulo realizado, e não foi.
- II - Não havendo, assim, fundamento para o desconto, tem-se como certo que o requerente não cumpriu ainda cinco sextos da soma das penas dos processos *Y* e *Z*.

24-05-2018
Proc. n.º 1204/11.6TXPRT-L.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade

- I - O acórdão recorrido transitou, assim, em julgado em 11-11-2017 e havendo o recurso de fixação de jurisprudência que ser interposto no prazo de 30 dias, conforme preceituado no art. 438.º, n.º 1, do CPP, esse prazo exauriu-se a 11-12-2017.
- II - Interposto que foi esse recurso extraordinário a 09-01-2018, o mesmo é manifestamente extemporâneo, o que inexoravelmente conduz à sua rejeição, por falta do assinalado pressuposto formal de apresentação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido, isto sem necessidade de apreciação, por prejudicada, dos demais pressupostos de que o mesmo depende.

24-05-2018
Proc. n.º 22/09.6TAVRS.E1-A.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta
Dupla conforme

- I - O arguido foi detido e condenado, ainda sem trânsito em julgado, pela prática de 2 crimes de roubo, um na forma tentada, a que cabe a pena abstracta de 8 meses a 5 anos e 4 meses de prisão, e outro, na forma consumada, a que cabe a pena abstracta de 1 a 8 anos de prisão.
- II - Tais crimes integram o conceito de criminalidade violenta e especialmente violenta, a que aludem as als. j) e l) do art. 1.º, do CPP, sendo as respectivas medidas das penas aí indicadas, de máximo igual ou superior a 5 anos de prisão ou máximo igual ou superior a 8

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

anos que, em conjunto com a natureza dos bens jurídicos aí indicados, densificam tais conceitos e não apenas “a pena de prisão de máximo superior a 8 anos”, como incorrectamente sustenta o requerente da presente providência.

- III - É-lhes, pois, aplicável a ampliação do prazo de prisão preventiva de 1 ano e 6 meses da al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP para 2 anos (n.º 2), a que, por seu turno, acrescem 6 meses dado o recurso interposto para o TC, não estando, pois, esgotado o prazo máximo da prisão preventiva, ao contrário do que sustenta o requerente.
- IV - Com efeito, a norma constante do art. 215.º, n.º 6, do CPP só tem aplicação se o prazo correspondente a metade da pena confirmada em recurso for superior (e não inferior) aos prazos definidos na al. d) ou do n.º 2 (e 3 e 5) do art. 215.º do CPP, não instituindo a mesma nenhum prazo alternativo ao desses preceitos. Somente visa alargar o prazo de duração da medida quando há recurso para o STJ ou para o TC.

24-05-2018

Proc. n.º 24/16.PDAMD-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

Abuso sexual de crianças
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
In dubio pro reo
Crime de trato sucessivo
Crime continuado

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, impede o recurso para o STJ de acórdãos das relações confirmatórios de decisões da 1.ª instância que condenem em penas de prisão não superiores a 8 anos. Trata-se do critério da dupla conforme, que tem subjacente a ideia de que a concordância de 2 instâncias quanto ao mérito da causa é factor indicativo da justeza da decisão.
- II - Em função desse preceito, o STJ vem pacificamente entendendo que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da relação confirmatórios da decisão de 1.ª instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e formação da pena única quando esta ultrapasse, também, tal limite. Assim, quanto às penas parcelares, a não admissibilidade do recurso resulta, desde logo, do disposto na mencionada al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - O STJ está, assim, impedido de sindicar o acórdão recorrido no respeitante às demais penas parcelares e às questões conexas com os respectivos crimes, que nessa parte transitou em julgado, com o que se tornou definitiva e intangível a respectiva decisão.
- IV - De acordo com o preceituado no art. 434.º, do CPP e com ressalva do conhecimento officioso dos vícios do n.º 2 do art. 410.º desse diploma legal, os poderes de cognição do STJ estão limitados ao reexame da matéria de direito, sendo irrecorrível o acórdão da relação no que respeita à impugnação da matéria de facto, v.g., quanto à invocada “ausência de prova” ou ao erro notório na apreciação da prova, ou, ainda, à incorrecta valoração da prova. O que leva à rejeição do recurso nessa parte (art. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- V - A violação do princípio *in dubio pro reo*, enquanto princípio probatório, segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto tem sempre que ser valorada favoravelmente ao arguido, não pode ser sindicada pelo STJ. Só poderá sê-lo se da própria decisão recorrida resultar que o tribunal teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados, ou sobre a culpabilidade do agente e, ainda assim, o condenou. O que, de todo em todo, não ocorre da leitura do acórdão recorrido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Como é jurisprudência largamente maioritária neste STJ, perante uma pluralidade de resoluções criminosas e afastada que está a figura do crime continuado, dada a natureza dos bens eminentemente pessoais em causa (abuso sexual de crianças - art. 30.º, n.º 3, do CP), bem como daqueloutra denominada do “crime de trato sucessivo”, a cada acto lesivo do bem jurídico em causa, fosse a autodeterminação sexual ou a integridade física das menores, haveria de corresponder um número equivalente de crimes autónomos, o que não sucedeu, no caso. É matéria, contudo, não equacionada por nenhum dos sujeitos processuais, pelo que extravasa o objecto do recurso.

24-05-2018

Proc. n.º 171/16.4JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão preventiva

Recurso

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Irregularidade

- I - A providência de *habeas corpus* é independente e paralela ao recurso, distinguindo-se dele pelo seu âmbito. Ao tribunal de recurso compete apreciar todas as questões de facto e de direito de que podia conhecer a decisão recorrida – art. 410.º, n.º 1, do CPP. Quando estiver em causa o recurso interposto de um despacho que aplicou ou manteve a prisão preventiva, competirá ao tribunal reapreciar os elementos de prova recolhidos normalmente nas fases preliminares do processo, para saber se efectivamente existem fortes indícios da prática dos factos imputados pelo MP ao arguido, reapreciar a qualificação jurídica desses factos, reapreciar a existência dos fundamentos que legitimam, nos termos do art. 204.º, do CPP: a imposição da prisão preventiva e reponderar, à luz dos princípios aplicáveis, a decisão tomada pela 1.ª instância quanto às medidas de coacção.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A alegada violação do dever de reapreciação periódica da prisão preventiva (dever que se encontra estabelecido no art. 213.º, do CPP), a existir, configuraria uma irregularidade que não acarretaria a ilegalidade da prisão uma vez que o despacho que a aplicou não tem uma validade limitada no tempo. Porém, ao contrário do que o requerente afirmou, esse dever foi tempestivamente cumprido pelo tribunal de 1.ª instância.

24-05-2018

Proc. n.º 32/18.2YFLSB - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil

Recurso de acórdão da Relação

Impugnação da matéria de facto

Excesso de pronúncia

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O tribunal da relação julgou parcialmente procedente o recurso da sentença da 1.^a instância interposto pela seguradora por, desde logo, ter alterado a matéria de facto que aquele tribunal tinha considerado provada, concretizando em que consistiu a violação do dever de cuidado e acrescentando aos factos provados que a vítima “seguiu a velocidade não apurada, mas superior ao legalmente permitido”, invocando, para tanto, o disposto nos arts. 428.º e 431.º, al. b), do CPP.
- II - Porém, nem a seguradora, nem qualquer dos outros recorrentes tinha impugnado a decisão de facto, nos termos previstos no art. 412.º, n.º 3, do CPP, disposição a que a indicada al. b) do art. 431.º se refere. Pelo que, não se verificando nenhuma das situações, enunciadas no art. 431.º, do CPP, em que o tribunal da relação pode alterar a matéria de facto considerada provada pela 1.^a instância, não pode este tribunal deixar de anular o acórdão recorrido por o mesmo se ter pronunciado sobre questão de que não podia tomar conhecimento (arts. 425.º, n.º 4 e 379.º, al. c), do CPP). A indicada disposição, em todas as suas alíneas, pressupõe a existência de um pedido do recorrente nesse sentido, o que neste caso não sucedeu.
- III - Muito embora o tribunal da relação possa apreciar oficiosamente a existência dos vícios previstos nas três alíneas do art. 410.º, do CPP, esse conhecimento não lhe permite aditar aos factos provados outros que aí não constavam e que sejam relevantes para determinar o sentido da decisão a proferir, como neste caso aconteceu.

24-05-2018

Proc. n.º 632/13.7PARGR.L2.S1 - 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

| |
|--|
| Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados |
|--|

Para que se verifique oposição de julgados, não basta a oposição entre soluções de direito, sendo, ainda, necessária identidade de factos, entendida esta não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas como uma equivalência para efeitos de subsunção jurídica.

24-05-2018

Proc. n.º 2444/15.4T9VNF.G1-A.S1 - 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

| |
|---|
| Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova |
|---|

- I - Os novos meios de prova indicados pelo recorrente não fazem suscitar, de modo algum, graves dúvidas sobre a justiça daquela condenação, cuja prova documental consistiu na detecção das impressões digitais do então arguido numa garrafa com álcool metílico apreendida no local em que o incêndio deflagrou.
- II - As testemunhas ouvidas não põem minimamente em causa a justiça da condenação do recorrente, uma vez que nenhuma das testemunhas foi presencial.

24-05-2018

Proc. n.º 59/12.8JAFUN-B.S1- 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Abuso sexual de crianças
Trato sucessivo
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena

- I - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP não podem fundamentar o recurso do arguido para este tribunal, por dizerem respeito a matéria de facto, fora do seu alcance, deles podendo conhecer officiosamente desde que resultantes do texto da decisão recorrida, encarada em si mesma ou com simples recurso às regras gerais da experiência comum.
- II - No caso, o tribunal da relação já se debruçou sobre os invocados vícios aquando do 1.º recurso do arguido. Já houve um duplo grau de jurisdição em matéria de facto sendo que o acórdão recorrido não padece de qualquer destes vícios de que cumpra conhecer officiosamente.
- III - Estando em causa o crime de abuso sexual de crianças não poderá aplicar-se a figura do crime de trato sucessivo, uma vez que embora exista homogeneidade na violação do mesmo bem jurídico, há mais do que uma resolução criminosa. Tendo em conta, porém, o princípio da *reformatio in pejus*, que impede a agravação das penas impostas ao arguido, mostra-se inócua a alteração/agravação da responsabilidade criminal daquele por efeito da requalificação jurídica dos factos que cometeu, razão pela qual não se operará a mesma, tanto mais que tal questão não é colocada nos autos por qualquer um dos sujeitos processuais.
- IV - Está em causa um crime altamente censurado pela comunidade. A ilicitude dos factos é muito elevada, tendo em conta a condição e a idade da ofendida à data do cometimento do crime (enteada do arguido, com 10 anos de idade), a reiteração e a persistência que caracterizou a conduta do arguido (5 anos). O arguido não confessou, nem demonstrou arrependimento. Tudo exposto, afigura-se adequada a pena de 9 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

24-05-2018
Proc. n.º 371/16.7JAPDL.L1.S1- 5.ª Secção
Baltazar Pinto (relator)
Souto de Moura

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em sede de realização do cúmulo jurídico respectivo, o tribunal competente para o efeito não reaprecia nem os factos tidos como configurativos dos crimes por cuja prática o agente foi, a seu tempo, condenado, nem as penas parcelares que lhe foram impostas em tal oportunidade.
- II - Não pode dizer-se que o tribunal recorrido não fundamentou a decisão que tomou no que concerne à escolha e determinação da medida concreta das duas penas únicas que fixou, designadamente que não cuidou de proceder ao relacionamento do binómio factos/personalidade do agente tendente a permitir compreender se o cometimento dos crimes constitui fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade ou, antes, de uma tendência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - A medida concreta da pena de concurso é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso, o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.

24-05-2018

Proc. n.º 424/08.5GFSTB.E1.S1- 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - Subjacente a cada uma das decisões, alegadamente em oposição, ocorre um pressuposto fáctico diferente a determinar uma decisão diferente., uma vez que, no acórdão fundamento, deu-se relevo ao deferimento tácito ocorrido em momento anterior à apresentação do requerimento (para a abertura de instrução), ao passo que no acórdão recorrido, não se deu relevo ao deferimento tácito, uma vez que o requerimento foi apresentado quando ainda não se podia considerar existir apoio judiciário por deferimento tácito.
- II - Acresce ainda um outro elemento factual distinto. Enquanto no acórdão fundamento se verifica que a decisão posterior (após o deferimento tácito) da Segurança Social era no sentido do deferimento do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, no acórdão recorrido a decisão da Segurança Social foi no sentido do indeferimento, porque já em momento anterior a Segurança Social tinha indeferido o pedido apresentado.

30-05-2018

Proc. n.º 3026/09.5TAALM-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pluralidade de acórdãos fundamento

- I - Não obstante parecer não haver lugar a convite, uma vez que nada é referido, pese embora no n.º 4 do art. 437.º, do CPP, se aluda expressamente que “só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado” indicando implicitamente a necessidade de apenas se apresentar um acórdão fundamento, sendo também esta ideia implicitamente contida no disposto no n.º 2 do art. 448.º do CPP (“o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição”), por outro lado, nos termos do art. 448.º, do CPP “aos recursos previstos no presente capítulo [capítulo I – da fixação de jurisprudência] aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários”, pelo que se considera ser possível, e porque não constitui um prejuízo relevante para o andamento do processo, notificar para a correcção do acto processual com vista ao suprimento de uma deficiência formal, sem que de outro modo se inutilize a possibilidade de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência em abono de uma (eventual) uniformização do direito.
- II - Constitui um dos requisitos para a viabilidade do recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, que os dois acórdãos em conflito sejam proferidos no âmbito da mesma legislação. Ora, no caso *sub judice* verifica-se que o acórdão fundamento, prolatado em 2010, não teve por base a mesma legislação [ainda que não tenha havido modificações no âmbito dos arts. 212.º e 213.º, do CP (tendo em conta a data da prática dos factos – 2016 – no caso dos presentes autos)], uma vez que o acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrido teve que decidir tendo em consideração legislação inexistente no momento em que foi proferido o acórdão fundamento, a saber, a Lei 61/2013, de 22-08.

- III - Ainda que possamos considerar que esta lei apenas teve um reflexo indirecto na decisão, o certo é que ainda assim está verificado o pressuposto de inadmissibilidade deste recurso, tal como previsto no âmbito do art. 437.º, n.º 3, do CPP.

30-05-2018

Proc. n.º 319/16.9GBPNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

- I - O acórdão recorrido decidiu a questão de direito de saber se, num caso em que o beneficiário cumpriu a finalidade para a qual o subsídio foi concedido, havia lugar a indemnização da entidade da entidade que o concedeu. Já o acórdão fundamento decidiu uma questão de direito diferente, que foi a de saber se, num caso em que os beneficiários não cumpriram a finalidade visada com a concessão de subsídio, havia sido causado à entidade concedente um dano indemnizável.
- II - Não sendo a mesma a questão de direito decidida num e noutro acórdão, não há oposição de julgados, o que é causa de rejeição do recurso, em conferência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

30-05-2018

Proc. n.º 68/13.0TAMTL.E1.S1-A - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recusa
Decisão sumária

- I - O requerente considera que, com a prolação de decisão sumária de rejeição de recurso, por manifesta improcedência, já se conhece qual irá ser a posição que a Senhora Desembargadora visada irá assumir na conferência e em eventual audiência. Será nisso que vê motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade da relatora da relação.
- II - Não é, contudo, pelo facto de previsivelmente a Senhora Desembargadora manter, em conferência ou em audiência, a posição assumida na decisão sumária que se pode falar em pré-juízo, na medida em que seria essa a posição que igualmente teria assumido se tivesse havido logo decisão colegial.

30-05-2018

Proc. n.º 1368/16.2PCOER.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões

- I - Não pode o recorrente impugnar o despacho que tinha considerado transitada em julgado a condenação pela prática do crime de detenção de arma proibida e, por outro, antes de esse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso ter sido apreciado, interpor o presente recurso de revisão, que pressupunha esse mesmo trânsito em julgado.

- II - Mais, a circunstância de num determinado julgamento, em face da prova produzida na respectiva audiência, não ter sido considerado provado um determinado facto quem em face da prova produzida numa outra audiência, tinha antes sido considerado provado, não preenche o indicado pressuposto do recurso de revisão. O ter-se considerado não provado um facto não significa que se considere provado o facto contrário.

30-05-2018

Proc. n.º 1149/15.OPFAMD-D.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

Medida concreta da pena
Detenção de arma proibida
Violência doméstica
Pena única

- I - O art. 70.º, do CP não vincula o tribunal julgador a uma automática preferência pela pena não privativa de liberdade. Se se entender que as finalidades da punição não se atingem com esta pena, não tem o tribunal que optar por ela. No caso, o tribunal fundamentou o porquê da escolha da pena e ainda da opção por uma pena privativa de liberdade, sendo de manter a pena parcelar de 1 ano de prisão em que o arguido foi condenado pela prática do crime de detenção de arma proibida, a qual corresponde ao mínimo da pena de prisão prevista em abstracto para tal crime.
- II - No que diz respeito à pena única, atenta a gravidade dos vários crimes cometidos (detenção de arma proibida e violência doméstica), a frequência com que eles acontecem na comunidade e o próprio impacto que têm na mesma, atento ainda o facto de o dolo e da ilicitude serem intensos, mostra-se adequada a pena única de 6 anos de prisão em lugar da pena única de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo.

30-05-2018

Proc. n.º 31/17.1GBVVD.G1.S1 - 5.ª Secção

Baltazar Pinto (relator)

Souto de Moura

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A pena única situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por acção das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Este efeito “repulsivo” prende-se com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- II - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena única. É aqui que deve aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

determinação da pena única, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

30-05-2018
Proc. n.º 458/06.4JDLSB-D - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Fundamentação

- I - “Fundamentação essencialmente diferente” para os efeitos do disposto no art. 671.º, n.º3, do CPC, é um conceito indeterminado que impõe que o julgador, em cada caso concreto, aprecie se as decisões da relação e da 1.ª instância percorreram, ou não, caminhos diferentes para chegar ao mesmo resultado.
- II - A doutrina e a jurisprudência têm concluído que só é de afastar a dupla conforme quando a fundamentação for essencialmente diferente, mas já não quando a fundamentação for apenas diferente, e que só se estará perante uma “fundamentação essencialmente diferente” quando o tribunal da relação assentar a sua decisão num enquadramento normativo absolutamente distinto do ponderado pela 1.ª instância.
- III - Ambas as decisões (a da 1.ª instância e a da relação), que acabaram por absolver o demandado do pedido de indemnização civil, tomaram posição no sentido de que a indemnização pretendida pela demandante teria que ser apreciada no âmbito da responsabilidade contratual, sendo que desta o tribunal criminal (o “processo-crime”) estava impedido de conhecer.
- IV - Não se está, assim, perante uma “fundamentação essencialmente diferente”, uma vez que o regime jurídico seguido pelo tribunal da relação – responsabilidade contratual de que o tribunal criminal (processo-crime) está impedido de conhecer – também foi chamado à colação e assumido pelo tribunal de 1.ª instância, ainda que a título de *obiter dictum*, pelo que se encontra preenchida a verificação da dupla conformidade das decisões impeditiva da admissibilidade do presente recurso.

30-05-2018
Proc. n.º 3292/13.1TASXL.L1.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

| | | | |
|--|-----------------------|-----------------------------------|--------|
| | | | |
| A | | Aposentação | 11, 15 |
| Abuso sexual de crianças | 50, 51, 56, 59 | Aquisição de nacionalidade | 36 |
| Acórdão da Relação | 48 | Arguido | 1 |
| Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | 48 | Arguido ausente | 1 |
| Acusação | 9, 11, 37 | Arma | 41 |
| Admissibilidade de recurso | 6, 37, 41, 50, 56, 63 | Audiência de julgamento | 1 |
| Advogado | 14, 33 | B | |
| Agravantes | 41 | Bem jurídico protegido | 13 |
| Alteração da qualificação jurídica | 13, 41 | C | |
| Anulação de julgamento | 53 | Carta missiva | 3 |
| Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal | 30 | | |
| | | | 62 |

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

| | |
|--|--|
| Caso julgado | 37, 40 |
| Coima | 27 |
| Colocação em centro de instalação temporária | 18 |
| Competência | 11, 12, 15, 21 |
| Composição do tribunal | 9, 14, 43 |
| Concurso de infracções | 1, 9, 19, 22, 23, 28, 29, 32, 37, 43, 44, 47, 59, 63 |
| Concurso de infrações | 1, 9, 19, 22, 23, 28, 29, 32, 38, 43, 45, 47, 59, 63 |
| Confirmação <i>in melius</i> | 33, 35, 37 |
| Conhecimento superveniente | 1, 9, 19, 22, 23, 28, 29, 32, 43, 45, 47, 59, 63 |
| Constitucionalidade | 5, 33, 41 |
| Consumação | 13 |
| Contraordenação | 8 |
| Contra-ordenação | 8 |
| Correção | 12 |
| Correção da sentença | 5 |
| Correcção | 12 |
| Correcção da sentença | 5 |
| Correio de droga | 20, 22 |
| Crime continuado | 56 |
| Crime de trato sucessivo | 56 |
| Criminalidade altamente organizada | 49 |
| Criminalidade violenta | 45, 55 |
| Cumprimento de pena | 4, 10 |
| Cúmulo jurídico | 1, 9, 19, 22, 23, 28, 29, 32, 43, 45, 47, 54, 59, 63 |

D

| | |
|---------------------------|-------------------|
| Decisão sumária | 61 |
| Declarações do arguido | 25 |
| Defensor | 1 |
| Depoimento | 4 |
| Desconto | 21, 43, 47, 55 |
| Deserção da instância | 39 |
| Desistência | 13 |
| Detenção | 15, 17 |
| Detenção de arma proibida | 62 |
| Documento | 7 |
| Documento autêntico | 36 |
| Dupla conforme | 6, 40, 55, 56, 63 |
| Duplo grau de jurisdição | 41 |

E

| | |
|-------------------------------------|-----------------------|
| Efeito do recurso | 10 |
| Eficácia | 25 |
| Erro de julgamento | 52 |
| Erro material | 12 |
| Erro notório na apreciação da prova | 24 |
| Escusa | 7, 14, 33, 43, 45, 47 |
| Escutas telefónicas | 49 |
| Excesso de pronúncia | 53, 58 |
| Expulsão | 17 |
| Extradicação | 9, 36 |

F

| | |
|---|----------------|
| Falsificação | 12 |
| Falta de fundamentação | 23, 25, 43, 59 |
| Fins das penas | 2 |
| Fixação da competência | 11, 15 |
| Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção | 61 |
| Fundamentação | 30, 63 |

H

| | |
|------------------------|--|
| <i>Habeas corpus</i> | 4, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 21, 33, 35, 36, 37, 45, 49, 54, 55, 57 |
| Homicídio | 41 |
| Homicídio privilegiado | 25 |

I

| | |
|-----------------------------------|----------------|
| Identidade do arguido | 39 |
| Imagem global do facto | 22 |
| Imparcialidade | 43, 45, 47 |
| Impedimentos | 1, 17, 43 |
| Impugnação da matéria de facto | 58 |
| <i>In dubio pro reo</i> | 41, 54, 56 |
| Incêndio | 40 |
| Inconciliabilidade de decisões | 34, 42, 48, 62 |
| Infanticídio | 25 |
| Insuficiência da matéria de facto | 25, 30 |
| Irregularidade | 57 |

J

| | |
|------|----|
| Juiz | 15 |
|------|----|

L

| | |
|-----------------------|--------|
| Legitimidade | 38 |
| Liberdade condicional | 55 |
| Liquidação da pena | 21, 54 |

M

| | |
|-----------------------------|---|
| Mandado de Detenção Europeu | 14, 15, 30, 38 |
| Medida concreta da pena | 6, 8, 9, 13, 19, 20, 22, 23, 28, 29, 32, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 59, 60, 62, 63 |
| Medida da pena | 22, 38 |
| Medidas de coação | 15 |
| Medidas de coacção | 15 |
| Meios de prova | 25 |
| Métodos proibidos de prova | 36 |

N

| | |
|----------------------|------------------------------|
| Notificação | 1, 9, 37 |
| Novos factos | 3, 4, 12, 35, 39, 42, 52, 58 |
| Novos meios de prova | 3, 7, 12, 34, 35, 39, 42, 58 |
| Nulidade | 6, 14, 25, 33 |
| Nulidade de acórdão | 41 |
| Nulidade insanável | 9, 14 |

O

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Omissão de pronúncia | 5 |
| Oposição de julgados | 8, 27, 49, 51, 58, 60 |

P

| | |
|------------------------------|-----------|
| Parentesco | 7, 14 |
| Patrocínio judiciário | 33 |
| Pedido de indemnização civil | 6, 58, 63 |
| Pena de multa | 4, 10, 43 |
| Pena de substituição | 43 |
| Pena parcelar | 5, 13 |
| Pena suspensa | 1, 28, 47 |

63

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

| | | | |
|--|--|---|------------------------|
| Pena única | 5, 6, 8, 9, 13, 19, 22, 23, 28, 29, 32, 38, 43, 45, 47, 50, 60, 62, 63 | Rejeição de recurso | 5 |
| Perda de bens a favor do Estado | 6, 16 | Rejeição parcial | 5 |
| Pluralidade de acórdãos fundamento | 60 | Reparação oficiosa da vítima | 2 |
| Pluriocasionalidade | 19 | Repetição do julgamento | 9 |
| Poderes do Supremo Tribunal de Justiça | 56 | Revogação da suspensão da execução da pena | 52 |
| Prazo da prisão preventiva | 9, 12, 15, 33, 37, 45, 49, 55 | Roubo | 12 |
| Prazo de interposição do recurso | 1 | S | |
| Princípio da actualidade | 9 | Separação de processos | 45 |
| Princípio da atualidade | 9 | Substituição da pena de prisão | 4 |
| Princípio do reconhecimento mútuo | 30 | Suprimento | 33 |
| Prisão ilegal | 11, 17, 21 | Suspensão | 27 |
| Prisão preventiva | 11, 57 | Suspensão da execução da pena | 13, 16, 49 |
| Prisão subsidiária | 10 | T | |
| Prorrogação do prazo | 37 | Tentativa | 13, 41 |
| Q | | Testemunha | 4 |
| Questão nova | 40 | Toxicodependência | 19 |
| R | | Traficante consumidor | 49 |
| Reclamação para a conferência | 6, 40 | Traficante-consumidor | 13 |
| Recurso | 57 | Tráfico de estupefacientes | 12, 16, 20, 22, 32, 49 |
| Recurso de acórdão da Relação | 37, 41, 58 | Tráfico de estupefacientes agravado | 48 |
| Recurso de decisão contra jurisprudência fixada | 49 | Tráfico de menor gravidade | 13, 16, 49 |
| Recurso de revisão | 3, 4, 7, 12, 34, 35, 36, 39, 42, 48, 52, 58, 62 | Trânsito em julgado | 39, 54 |
| Recurso para fixação de jurisprudência | 8, 27, 38, 48, 51, 58, 60, 61 | Trato sucessivo | 59 |
| Recurso penal | 17 | U | |
| Recusa | 61 | Única instância | 11, 15 |
| Recusa facultativa de execução | 30, 39 | V | |
| Recusa obrigatória de execução | 30 | Valor patrimonial | 13 |
| Reenvio | 53 | Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal | 6, 24, 41, 58, 59 |
| Reenvio do processo | 51 | Violência doméstica | 45, 62 |
| Reexame dos pressupostos da prisão preventiva | 57 | Vítima | 2 |
| Reformatio in pejus | 51, 59 | | |